

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
Faculdade Mineira de Direito– Campus Serro

Ana Flávia de Sousa Seabra

**DA (IM)POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TESE DE LEGÍTIMA DEFESA DA
HONRA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Serro
2024

Ana Flávia de Sousa Seabra

**DA (IM)POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TESE DE LEGÍTIMA DEFESA DA
HONRA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Programa de Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Washington Luiz Ferreira Dias Lopes.

Área de Concentração: Direito Penal; Direito Processual Penal; Direito Constitucional.

Ana Flávia de Sousa Seabra

**DA (IM)POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TESE DE LEGÍTIMA DEFESA DA
HONRA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Programa de Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Washington Luiz Ferreira Dias Lopes.

Área de Concentração: Direito Penal; Direito Processual Penal; Direito Constitucional.

Prof. Ms. Washington Luiz Ferreira Dias Lopes – PUC Minas (Orientador)

Prof. João Paulo Alves dos Reis (Banca examinadora)

Prof. Marina Vildes Santos (Banca examinadora)

Serro, de maio de 2024.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiro à Deus, por ter me dado forças para finalizar essa difícil fase monográfica e toda a pesquisa.

Agradeço sempre à minha família, na figura do meu pai Antônio Flávio e mãe Maria Lúcia, bem como meu irmão Flavinho.

Não poderia deixar de agradecer à brilhante orientação do professor Washington e toda a sua dedicação. E claro, aos meus amigos de turma e aos professores Aysla, Alex, Renato, Camilla e Emílio por todos os anos na PUC Minas Serro.

RESUMO

A monografia a seguir procura intensificar os argumentos que foram exaustivamente defendidos por outros meios jurídicos. O seu tema, distante de uma pacificação, é fundamental para resgatar ou manter constantemente do debate na luta por direitos que foram conquistados e que são constantemente violados. Por isso, o tema que é a defesa à impossibilidade de utilização no Tribunal do Júri da tese da 'legítima defesa da honra, não se resume a uma explicação ou explanação da decisão na ADPF 779 do Supremo Tribunal Federal. A pesquisa procura demonstrar que o tema é a construção constitucional de um direito, qual seja, o direito ao tratamento humanitário às mulheres vítimas de tentativa ou de feminicídio, impedindo que qualquer pessoa, em qualquer grau pré-processual ou processual utilize de uma tese que reduza a dignidade da pessoa humana das mulheres, a tese da legítima defesa da honra, indicando que esta se encontra distante da plenitude de defesa, direito fundamental no interior do Tribunal do Júri. Esta é, aliás, a hipótese da presente pesquisa, que tem o seguinte tema-problema: a proibição absoluta do uso da legítima defesa da honra violaria a ampla defesa no Brasil? com base em uma metodologia bibliográfica qualitativa de abordagem exploratória, a pesquisa justifica-se com base na necessidade da academia reforçar a defesa e a construção de direitos das mulheres, pautando o tratamento humanitário a partir do impedimento de teses que venham a violar a dignidade e a igualdade das mulheres, que, no Brasil, são historicamente subalternizadas. Com a impossibilidade do uso da legítima defesa da honra, a pesquisa tem por resultados a construção de um direito que através da hermenêutica constitucionalizada do Tribunal do Júri e da plenitude de defesa, consegue fortalecer essa instituição do Estado Democrático de Direito e esse direito fundamental, qualificando-os para uma visão humanizada das mulheres vítimas de feminicídio e de acordo com a ruptura constitucional posterior à redemocratização de 1988, que não permite que teses anacrônicas sejam plausíveis no interior constitucional brasileiro atual.

Palavras-chave: Mulher; dignidade; plenitude de defesa; honra.

RESUMEN

La siguiente monografía busca intensificar los argumentos que han sido defendidos exhaustivamente por otros medios jurídicos. Su tema, lejos de la pacificación, es fundamental para rescatar o mantener constantemente el debate en la lucha por derechos conquistados y constantemente vulnerados. Por tanto, la cuestión de defender la imposibilidad de utilizar la tesis de la 'legítima defensa del honor' ante el Tribunal del Jurado no se limita a una aclaración o explicación de la decisión contenida en la ADPF 779 del Tribunal Supremo Federal. La investigación busca con esto y junto a ello que el tema sea la construcción constitucional de un derecho, es decir, el derecho al tratamiento humanitario de las mujeres víctimas de tentativa o feminicidio, impidiendo a cualquier persona, en cualquier nivel preprocesal o procesal, utilizar un tesis que reducen la dignidad humana de la mujer, utilizan la tesis de la legítima defensa del honor, indicando que ésta dista mucho de la plenitud de la defensa, derecho fundamental dentro del Tribunal del Jurado. Ésta es, de hecho, la hipótesis de la presente investigación, que tiene el siguiente problema: ¿la prohibición absoluta del uso de la legítima defensa del honor violaría la defensa amplia en Brasil? A partir de una metodología bibliográfica cualitativa con enfoque exploratorio, la investigación se justificó en la necesidad de que la academia refuerce la defensa y construcción de los derechos de las mujeres, orientando el tratamiento humanitario basado en la prevención de tesis que violan la dignidad y la igualdad de las mujeres, que en Brasil son históricamente subordinado. Ante la imposibilidad de utilizar la legítima defensa del honor, la investigación resulta en la construcción de un derecho que, a través de la hermenéutica constitucionalizada del Tribunal del Jurado y la plenitud de la defensa, logra fortalecer esta institución del Estado Democrático de Derecho y este fundamental derecho, calificándolas para una visión humanizada de las mujeres víctimas de feminicidio y de acuerdo con la ruptura constitucional posterior a la redemocratización de 1988, que no permite que tesis anacrónicas sean plausibles en el actual contexto constitucional brasileño.

Palabras clave: Mujer; dignidad; plenitud de defensa; honor.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ART	Artigo
CF	Constituição Federal
CRB	Constituição da República Brasileira
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
EUA	Estados Unidos da América
HC	<i>Habeas Corpus</i>
LGBT	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais
N.	Número
PDT	Partido Democrático Trabalhista
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Sumário

1 INTRODUÇÃO	9
2 DAS DIFERENTES ABORDAGENS DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA	11
2.1 Legítima Defesa.....	11
2.2 Ampla defesa e contraditório: meios da plenitude de defesa?	15
2.3 A honra na cultura brasileira: da literatura ao campo jurídico	20
2.4 O que seria a ‘legítima defesa da honra’?.....	24
3 A DECISÃO DA ADPF 779 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	28
3.1 A declaração de inconstitucionalidade da legítima defesa da honra	30
4 DA IMPOSSIBILIDADE DE SE UTILIZAR A TESE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	37
4.1 Casos históricos	37
4.2 A construção constitucional de um direito: como a ADPF 779 confirma a necessidade de modificação hermenêutica da postura estatal frente ao morticínio de mulheres?.....	45
4.3 Haveria violação da ampla defesa ao impedir a utilização de uma tese de defesa como a legítima defesa da honra?	52
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	54
REFERÊNCIAS.....	57

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, como indicam números de 2024, parece existir uma espécie de epidemia no Brasil, após a pandemia de COVID-19; trata-se da epidemia de feminicídio, que atualmente tem o importe de 1.463 vítimas relatadas no ano de 2023, sendo 1,4 mulheres em cada grupo de 100 mil pessoas (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023). A questão que se coloca é: tais números assustam, ou diante da história do Brasil e do comportamento social e jurídico no país, esperar uma modificação desses números que seria alarmante?

Não é difícil encontrar os mais terríveis argumentos, jargões, ‘brincadeiras’ ou realmente afirmações convictas de uma inferioridade da mulher na sociedade brasileira. Basta procurar em alguma esquina, alguma família, um grupo de amigos, em relacionamentos de todas as regiões do país.

Essa naturalização de uma inferioridade inexistente justifica, além de si mesma, os mais ilógicos e preconceituosos posicionamentos de vida e de motivação de comportamento. Um deles é o reconhecimento de algum caráter de justeza na ideia da “limpeza da honra”. Alastrada no Brasil, essa ideia coleta a ideia de subalternidade da mulher para, no interior dos âmbitos jurídicos, ter permitido que a mulher não fosse plenamente capaz, até o Código Civil de 2002; que houvesse um mercado de trabalho que realiza pagamentos menores à mulher; e, no âmbito penal, que a tese da legítima defesa da honra ainda seja assunto pertinente em 2024.

Sobre essa última que a pesquisa tem por base e tema. A análise da legítima defesa da honra é o tema pelo qual a pesquisa se constrói, e identificará como essa suposta defesa técnica processual penal ainda tenta aparecer no ordenamento brasileiro. Com esse tema, o objetivo principal da pesquisa é o de defender a absoluta impossibilidade de utilização da tese da legítima defesa da honra, por significar um absurdo técnico e uma violação ao Estado Democrático de Direito, bem como aos direitos e dignidade da pessoa humana das mulheres. Como objetivos específicos, busca-se afastar essa tese, constitucionalizando o Tribunal do Júri e a plenitude de defesa, retirando de vez a ideia de que uma tese anacrônica pode ser utilizada após a redemocratização.

O marco teórico, para tanto, é a decisão condita na ADPF 779 do Supremo Tribunal Federal, que decidiu pela impossibilidade de utilização da tese por sua atecnia, bem como por sua descaracterização da constitucionalização do Tribunal do

Júri, passando, assim, por um impedimento do uso da tese em qualquer momento processual e pré-processual. A metodologia se constrói através de um método de estudo de decisão, pautado na forma bibliográfica exploratória, por usar a legislação, a jurisprudência, a Literatura e o jornalismo para fomentar a pesquisa.

Como hipótese, a pesquisa defende que não se pode mais haver uma tese capaz de subalternizar pessoas no interior do Estado Democrático de Direito. Utilizar essa tese permite tão somente a continuidade da violação de direitos fundamentais das mulheres e a chancela para o seu feminicídio. Permitir a continuidade da tese da legítima defesa da honra é permitir a continuidade da epidemia de feminicídio no Brasil.

O tema-problema que se deduz a essa hipótese, pode ser sintetizado da seguinte forma: com a proibição expressa da utilização da tese da legítima defesa da honra, em especial com base na plenitude de defesa existente no Tribunal do Júri, pode-se dizer que a tese firmada no Supremo Tribunal Federal viola a ampla defesa e o Tribunal do Júri, direitos fundamentais de um acusado em matriz penal?

A justificativa da pesquisa procura demonstrar que, mesmo com a aparência de desenvolvimento doutrinário e acadêmico de temas que deveriam já ser matéria apenas de história e estudo do passado, pela sua anacronia e incapacidade de serem acolhidos pelo tecido constitucional, teimam em aparecer na aplicação do Direito brasileiro. Por esse motivo, pesquisas como esta, defendem a necessidade de todos os âmbitos e operadores do direito atualizarem o seu posicionamento, com base nos mais avançados estudos feministas, humanistas e que reconfiguram a consideração das mulheres no Brasil.

Com isso, a pesquisa se divide em três capítulos. No primeiro se analisa a legítima defesa da honra, identificando a legítima defesa, a ampla defesa e o contraditório, bem como a plenitude de defesa. Em seguida, se identifica como a honra encontra-se na cultura brasileira, abordando a literatura, para, ao fim, identificar o que seria a legítima defesa da honra.

No segundo capítulo, se analisará a decisão na ADPF 779 do Supremo Tribunal Federal e seus principais argumentos. E, no último capítulo, se defenderá a impossibilidade de utilização da tese da legitima defesa da honra em qualquer âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, bem como observando se existe alguma violação à ampla defesa diante de uma necessária interpretação constitucional do cenário de morticínio das mulheres no Brasil.

2 DAS DIFERENTES ABORDAGENS DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA

Para fazer uma problematização, é preciso abordar em uma pesquisa jurídica os fundamentos conceituais. Mesmo a investigação procurando defender a hipótese descrita na introdução, não haveria viabilidade para tanto sem identificar os conceitos e como estes encaixam ou não no objeto de estudo.

Por esse motivo, demonstra-se, desde logo, uma aproximação da pesquisa com o decidido pelo STF, que será visto no segundo capítulo, na decretação da impossibilidade de se utilizar a tese da legitima defesa da honra mesmo como tese defensiva. Assim, haverá uma análise com base no Estado Democrático de Direito, diante de tese tão arcaica, de sua base conceitual. É o que será proposto neste capítulo, ainda que de forma multidisciplinar, já que se utilizará também da literatura para tecer alguns comentários sobre a dita legitima defesa da honra.

2.1 Legítima Defesa

A legitima defesa encontra-se dentro do conceito analítico de crime. Esse conceito possui três esferas: tipicidade, ilicitude e culpabilidade. No interior de cada um existe aquele “requisito” pelo qual o fato deve passar para seguir na cadeia de ser considerado crime. Existe, também, aquilo que em cada uma destas esferas, mesmo o fato tendo ocorrido, não poderá ser considerado crime, ou punível como crime. São as chamadas excludentes. (Greco, 2016).

A tipicidade e a ilicitude fazem o chamado “injusto penal”, ainda assim, nesta abordagem tripartite, sem o juízo de reprovabilidade de que o fato é típico e ilícito, não se pode considerá-lo crime. Por outro lado, o fato pode ser típico, mas não ser ilícito, e, se não for típico, atípico se faz, nem adentrando em qualquer esfera jurídica passível de olhar jurisdicional. (Greco, 2016).

A legitima defesa é uma excludente de ilicitude. “As excludentes da ilicitude são hipóteses onde é permitida a prática de um ato ilícito, sem que esta seja considerada crime, uma vez que seja praticada em uma situação específica”. (Ramos Filho, 2022, p. 8).

Essa causa de exclusão se caracteriza como o repelir uma “injusta agressão, atual ou iminente, a direito próprio ou alheio, usando moderadamente dos meios necessários.” (Capez, 2012, p. 306). O que ocorre é a consideração da existência de

um fato típico, mas que não é crime por não ser ilícito naquela circunstância. Ou seja, já que ocorre um efetivo ataque ao bem jurídico penalmente tutelado e o agente que teria potencialmente produzido uma violação a este bem, o fez sopesando o conflito deste com outro mais importante. Assim, o terceiro ou agente que foi a “vítima”, atacou ilicitamente este bem, legitimando a atividade do agente que agiu com base em uma dessas excludentes. (Greco, 2016).

A questão é complementada no dito artigo 23, II do Código Penal, bem como do artigo 25 do mesmo diploma:

Exclusão de ilicitude

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. (Brasil, 1940).

O conceito legislativo de legítima defesa se encontra no outro, quando indica que: “Art. 25: entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem” (Brasil, 1940).

Ainda assim, a sua conceituação merece mais palavras. Rogério Greco (2016), aborda no conceito geral da excludente de ilicitude o fato de que essa atividade representa também uma incapacidade do Estado em proteger determinados bens jurídicos, sendo possível, com os meios necessários, o agente realizar sua proteção:

Como é do conhecimento de todos, o Estado, por meio de seus representantes, não pode estar em todos os lugares ao mesmo tempo, razão pela qual permite aos cidadãos a possibilidade de, em determinadas situações, agir em sua própria defesa. Contudo, tal permissão não é ilimitada, pois encontra suas regras na própria lei penal. Para que se possa falar em legítima defesa, que não pode jamais ser confundida com vingança privada, é preciso que o agente se veja diante de uma situação de total impossibilidade de recorrer ao Estado, responsável constitucionalmente por nossa segurança pública, e, só assim, uma vez presentes os requisitos legais de ordem objetiva e subjetiva, agir em sua defesa ou na defesa de terceiros. (Greco, 2016, p. 443).

De tal maneira se faz possível conceituar a legítima defesa, uma das excludentes de ilicitude. Esta é uma atividade que não é considerada crime, já que o indivíduo que atuou em legítima defesa, estava legitimamente defendendo algum bem jurídico penalmente tutelável, diante de situação “delicada, em perigo atual ou

iminente, onde age pretendendo salvar [o bem próprio] ou de terceiros envolvidos nesta [situação]" (Ramos Filho, 2022, p. 10).

Assim, ocorrerá quando o Estado não é capaz de evitar um crime, incapaz de a todos proteger, em todos os lugares e todo tempo, sendo o ato justificado por sua ausência, bem como por meio de "dois aspectos (individuais e sociais), fazendo com que seja satisfeita a necessidade de defesa" (Ramos Filho, 2022, p. 10).

Observa-se que o artigo 25 possui, assim, requisitos. A agressão deve ser injusta, ou seja, a reação defensiva deve ser contra uma "agressão injusta e atual ou iminente." (Toledo, 2006, p. 4). Esta agressão seria "contrária ao ordenamento jurídico (ilícita). Se a agressão é lícita, a defesa não pode ser legítima." (Damásio de Jesus, 2010, p. 428).

A agressão é uma atividade humana capaz de danificar ou capaz de colocar em perigo bens que são protegidos legalmente, não podendo ser confundida com mera provocação, esta última fase antecedente e de menor gravidade. Vale ressaltar que a agressão é ativa ou passiva, sendo considerada crime, com base no artigo 129 do Código Penal, assim, analisada como ilegal. Ela é levantada apenas contra a ação humana, não podendo ocorrer diante de animais ou forças naturais, só se outro humano usar desses meios para agressão (Ramos Filho, 2022).

Essa agressão deve ser atual ou iminente. Atual seria o momento presente, ocorrendo no agora, e a iminente aquela que ocorrerá imediatamente. Se for futura, não se pode considerar como legítima defesa. Outros autores indicam que a atual já deve ser iniciada, e a iminente aquela que irá ocorrer. Como analisa Aníbal Bruno (1967), citado por Ramos Filho (2022, p. 14), "a reação não é legitimada pela vingança ou pelo medo, e sim pela necessidade urgente de defender efetivamente e o bem ameaçado.".

Agressão passada ou futura assim não adentra no conceito de legítima defesa. Bem como não se pode analisar que é legítima defesa se ocorrer o excesso. O excesso é a "intensificação descabida de uma conduta justificada de início. No excesso sempre é pressuposto uma situação inicial justificante. No princípio o agente atua coberto por uma excludente, porém, ato contínuo, extrapola". (Gonçalves, 2007, p. 49).

Para que se dê a legítima defesa perfeita, há de existir proporcionalidade entre a repulsa e o perigo causado pela agressão, medida individualmente, em cada caso, não, porém, subjetivamente, mas conforme o critério aferido

de acordo com o homem equilibrado que nesse instante e circunstância se vê agredido (Tonello, 2003, p. 182).

Ou seja, deve-se usar moderadamente os meios necessários à injusta agressão descrita acima, contra direito seu ou de outrem. Se ultrapassar essa moderação, não se tem mais a legítima defesa.

Ramos Filho (2022), ainda vai além, analisando o excesso doloso, culposo e outros excessos. Excesso doloso procura, no artigo 18, I, do Código Penal, no qual se descreve o dolo, a sua caracterização. O dolo ocorre quando o agente realiza a ação concreta contra a agressão, de forma defensiva, de forma voluntária, procurando seu resultado, o desejando. Assim, excesso doloso seria aquele que o agente possui a consciência de que irá extrapolar os limites, com seu ato, dos meios necessários. Pode ocorrer somente com a prática da ação excessiva, não podendo este excesso compreender como beneficiador do réu. (Ramos Filho, 2022).

O agente, assim, movido por ódio, vingança ou qualquer motivo, age de forma consciente e proposital para causar no agressor, “maior lesão do que seria necessário para repelir o ataque.” (Nucci, 2009, p. 244).

O excesso culposo configura-se quando ocorre o resultado e o agente desejou realizá-lo, mas age “desatentamente e por isso gerando o excesso na sua resistência. Nesse caso o agente responderá por crime culposo no que diz respeito ao seu desregramento.” (Ramos Filho, 2022, p. 18). Duas são as hipóteses para tanto, quando ocorre o excesso, “diante do aturdimento, temor, ou emoção gerado pela agressão injusta, o agente deixa a posição de defesa e entra em posição de ataque, após conseguir dominar o seu agressor” (Ramos Filho, 2022, p. 18). A segunda é quando ocorre o erro de cálculo em relação a gravidade que está sofrendo ou de como iria reagir.

No caso, importante observar: a diferença mais aprofundada é aquela que analisa o excesso culposo “que este é possível em qualquer crime, enquanto aquele é admitido apenas quando existe previsão legal de punição da modalidade culposa” (Ramos Filho, 2022, p. 19), devendo se comprovar assim a imprudência, a negligência ou a imperícia.

Por fim, existe o excesso excludente, que seria a prática do ato sobre elementos astênicos, como susto, medo, surpresa ou perturbação. Ele é gerado por um “comportamento emocional do agredido”. Porém, não adentra na legítima

defesa, e sim no campo da culpabilidade, pondo o fato como típico e antijurídico (ilícito) (Capez, 2012).

Tem-se o excesso intensivo e extensivo, sendo o primeiro aquele que ocorre “durante a repulsa à agressão injusta intensifica-a sem moderação.” (RAMOS FILHO, 2022, p. 20). Seria o caso, diz o autor, momento após ser agredido injustamente, alguém repele a agressão física, sendo considerado excesso intensivo. O extensivo “acontece quando o agente, tendo agido dentro dos limites admitidos pela legítima defesa, após fazer parar a agressão, dá continuidade à repulsa, assim realizando uma conduta ilícita” (Ramos Filho, 2022, p. 20), não mais amparada pela excludente.

A seguir se tratará do conceito jurídico e ampla defesa e do contraditório, e a plenitude de defesa, usada somente no Tribunal do Júri no Brasil e no ordenamento constitucionalizado, pois são todos direitos fundamentais.

2.2 Ampla defesa e contraditório: meios da plenitude de defesa?

Ampla defesa e contraditório são como irmãos no Processo brasileiro. No caso, são tão importantes e ligados que são vistos como princípios constitucionais (e como direitos fundamentais), contidos na Carta Máxima do país, a Constituição Federal de 1988.

Contidos também nos códigos, em especial no Código de Processo Civil, o contraditório e a ampla defesa são elementos estruturais do devido processo legal e do Estado Democrático de Direito. O artigo 5º, LV, da Carta Constitucional, indica que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.” (Brasil, 1988).

Esta apresentação como direito constitucional, faz destes princípios o cerne do chamado Processo Constitucional, que se fomenta como um “pressuposto lógico para a garantia de um processo justo (...) nele são estabelecidas normas que asseguram o respeito aos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição” (Baracho, 2004, p. 311).

No Processo Constitucional, deve-se abordar regras para se compreender pontos elementares sobre a tutela constitucional. Alguns são a citação ser correta, já que ela, faltosa, gera nulidade; se ausente o respeito aos prazos, é declarada a

inconstitucionalidade, bem como a privação das provas é contra a Carta, e a supressão ou privação de recursos; não se pode considerar constitucional a privação de revisão judicial ou a falta de idoneidade do juiz, devido à necessidade de sua imparcialidade (Baracho, 2004).

Além disso, se inscreve que o Processo Constitucional é efetivado por meio de tais pressupostos, mas, além deles, pela “consagração dos procedimentos que garantem os direitos das partes, outorgando-lhes oportunidade razoável para defender-se a fazer valer suas provas” (Baracho, 2004, p. 71). No mesmo sentido, não se pode afastar a igualdade das partes na totalidade das fases processuais, sendo que “os princípios do devido processo legal, da defesa em juízo e do acesso à justiça foram elevados à categoria de disposições internacionais” (Baracho, 2004, p. 71).

No interior destes, o devido processo legal sem o contraditório e a ampla defesa não se efetiva, sendo assim, inconstitucional. Ambos são vistos de tal forma como um bloco aglutinante do devido processo legal:

Um bloco aglutinante e compacto de vários direitos e garantias fundamentais e inafastáveis ostentados pelas pessoas nas suas relações com o Estado, quais sejam: a) direito de amplo acesso à jurisdição, prestada pelo Estado dentro de um tempo útil ou lapso temporal razoável; b) garantia do juízo natural; c) garantia do contraditório; d) garantia de plenitude da defesa, com todos os meios e recursos a ela (defesa) inerentes, aí incluído, também, o direito da parte à produção da prova e à presença do advogado ou do defensor público; e) garantia da fundamentação racional das decisões jurisdicionais, com base no ordenamento jurídico vigente (reserva legal); garantia de um processo sem dilações indevidas. (Dias, 2012, p.73).

Somente com a Constituição se concretizou essa ideia de bloco aglutinante, assim como o contraditório apresentou-se ampliado para processos judiciais e administrativos. Assim sendo, o contraditório não é somente participar do processo. Este é a garantia participativa, de forma simétrica e com paridade das partes para que o provimento final seja influenciado por esta participação, ou seja, que a sentença reconheça seus argumentos. Assim, existe a necessidade do princípio do contraditório garantir a participação e a possibilidade de influenciar o provimento jurisdicional (Didier Júnior, 2015).

A garantia da participação é a dimensão formal do princípio do contraditório. Trata-se da garantia de ser ouvido, de participar do processo, de ser comunicado, poder falar no processo. Esse é o conteúdo mínimo do princípio do contraditório e concretiza a visão tradicional a respeito do tema.

De acordo com esse pensamento, o órgão jurisdicional efetiva a garantia do contraditório simplesmente ao dar ensejo à ouvida da parte. Há, porém, ainda, a dimensão substancial do princípio do contraditório. Trata-se do “poder de influência”. Não adianta permitir que a parte simplesmente participe do processo. Apenas isso não é o suficiente para que se efetive o princípio do contraditório. É necessário que se permita que ela seja ouvida, é claro, mas em condições de poder influenciar a decisão do órgão jurisdicional. (Didier, 2015, p.78-79).

Logo, haverá, por meio da defesa, a participação no processo, pelas provas permitidas e estas devem ser devidamente e de forma isonômica, apreciadas pelo contraditório. O contraditório é defendido também nos artigos 7º, 9º e 10º do Código de Processo Civil.¹

Junto ao mesmo, o princípio da ampla defesa é identificado como a garantia à parte de que esta pode usar de todos meios legais e lícitos para se defender. Logo, a ampla defesa possui prerrogativas abrangentes que alcançam desde a “defesa pessoal e a defesa técnica, passando pela acusação clara e precisa, concessão de tempo e meios adequados para a preparação da defesa, até o direito de não ser obrigado a depor contra si” (Jorge, 2007, p. 41).

Por conseguinte, se assegura às partes, constitucionalmente, e ao réu em especial se analisado o Direito Processual Penal, condições para que esse possa no processo esclarecer, silenciar, omitir-se, se for necessário, sendo o contraditório a exteriorização disso (Jorge, 2007).

Portanto, integra a ampla defesa alguns direitos como o de ser informado da acusação inicial e dos fatos acostados no processo. Não se pode olvidar o impulso oficial deste princípio também, bem como os demais atos da parte contrária, logo, à parte o direito de saber a manifestação da outra parte, o que é identificado como o direito à publicidade, e, em processo com sigilo, direito ao acesso. (Tavares, 2012).

De tal forma e tratando-se de campo específico do Direito Processual Penal voltado aos crimes contra a vida, como seria o caso da pesquisa ao analisar a ideia

¹ Art. 7º - É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório. [...]

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - À tutela provisória de urgência;

II - Às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. (Brasil, 2015).

de legítima defesa da honra, a pergunta para o tópico se responde pelos próprios termos trazidos até aqui: em um Processo Constitucional, e sendo o Direito Processual Penal inafastável da CF/88 no Estado Democrático de Direito, tanto a ampla defesa quanto o contraditório são meios para o exercício do chamado direito à plenitude de defesa.

Simonetti e Souza (2023), indicam que o Tribunal do Júri se encontra no artigo 5º, XXXVIII da CF/88, e a ele cabe julgar os crimes dolosos contra a vida. No interior desse inciso constitucional, existem quatro princípios: sigilo das votações; soberania dos veredictos; a competência para os crimes dolosos contra a vida; e, por fim, a plenitude de defesa. Esses são cláusulas pétreas constitucionais, ou seja, não podem ser modificados com tendência a abolir.

A plenitude de defesa seria um modelo “além” da ampla defesa, mas vinculada e limitada no interior deste princípio. Seria dizer, a plenitude possuiria caráter “perfeito, absoluto, ilimitado, ou seja, pleno de divindade, insondável, irrestrito e, portanto, inabalável” (Almeida, 2014, p. 34). Porém, não se tem esse modelo na esfera constitucional, como algo irrestrito.

A “plenitude de defesa ligada exclusivamente à defesa exercida no Tribunal do Júri é referenciada como o ‘aperfeiçoamento’ da ampla defesa, pois será utilizada apenas no plenário do júri” (Borlina, 2022, p. 6). No Tribunal do Júri se inscreve uma forma diversa de se decidir, já que lá são tomadas pela “íntima convicção dos jurados, sem qualquer fundamentação, onde prevalece a oralidade dos atos e a concentração da produção de provas, bem como a identidade física do juiz, torna-se indispensável que a defesa atue de modo [...]” (Nucci, 2020, p. 7) completo e perfeito.

Pelo desconhecimento da lei, o juiz leigo a plenitude alcança tal tribunal para que o réu possua essa capacidade de, diante de todo o arcabouço institucional, detenha um “qualificador discursivo” melhor, pois pode, com a argumentação jurídica, procurar meios, para a absolvição do réu.

[...] sublima a plenitude pertencendo à defesa em grau aperfeiçoadão, se comparada com a ampla defesa, arrazoando-a sob dois aspectos: atribuição à defesa técnica de empregar todas narrativas que julgar pertinentes, podendo valer-se até mesmo de exposição extra legem, pautada em razão de ordem emocional, social, moral, cultural, religiosa, entre outras. Tendo por escopo obter como produto final, o convencimento do Conselho de Sentença, e mantendo a condição de inocência do acusado. E, ainda, a “plenitude da autodefesa”, garantindo que o réu apresente sua tese pessoal,

podendo relatar a fatídica que o levou a cometer o crime, buscando influenciar o livre convencimento dos jurados (Lima, 2020, p.1440).

Logo, a ampla defesa é uma garantia para os acusados, enquanto a plenitude de defesa é exercida aos acusados no Tribunal do Júri, podendo utilizar-se de meios mais amplos, ou seja, de argumentação jurídica e extrajurídica para procurar e aplicar o direito de defesa.

Porém, e como será devidamente ampliado e estudado, a plenitude de defesa não pode ser vista como absoluta e incontornável, podendo tudo ser feito no Tribunal do Júri. Não se olvida dizer que a “plenitude de defesa é a abertura de possibilidades de defesa, valendo-se dos instrumentos e recursos previstos em lei e evitando-se qualquer forma de cerceamento” (Nucci, 2022, p. 25).

Um Tribunal que decide sem fundamentar seus vereditos precisa proporcionar ao réu uma defesa acima da média e foi isso que o constituinte quis deixar bem claro, consignando que é qualidade inerente ao júri a plenitude de defesa. Durante a instrução criminal, procedimento inicial para apreciar a admissibilidade da acusação, vige a ‘ampla defesa’. No plenário, certamente que está presente a ampla defesa, mas com um toque a mais, precisa ser, além de ampla, ‘plena’ (Nucci, 2022, p. 90).

A ideia é fazer aos réus uma abertura para uma defesa para jurados, de acordo com as limitações do ser humano e naquilo que é possível em lei, lei esta vinculada ao diploma constitucional atual. Este diploma é aquele que, na mesma medida em que apresenta essa plenitude como um direito do réu, forma os elos para que esta também não seja ilimitada, passando necessariamente assim a abordar a legalidade e a constitucionalidade daquilo que se traz a plenitude, pois, o que é pleno, não é ainda assim divino.

É preciso lembrar que a plenitude de defesa não é outra coisa senão uma manifestação estendida do direito fundamental de defesa, tratando-se, ademais, de uma verdadeira exceção, na medida em que não faz parte da sistemática processual ordinária, isto é, aos acusados em geral, mas apenas aos acusados perante o Tribunal do Júri. Esse caráter excepcional da plenitude de defesa decorre das peculiaridades da decisão levada a efeito pelos jurados, cuja cognição é exercida com maior amplitude. Em nenhuma hipótese pode se confundir o direito de defesa plena com um direito absoluto de defesa. Já está assentado que não há direito absoluto, mesmo entre os direitos fundamentais. Essa proposição fica mais clara no âmbito da teoria externa, que concebe tanto o direito fundamental como sua limitação como aspectos normativos distintos. Nesse sentido, as restrições aos direitos fundamentais estão normatizadas e, sendo normas, assumem caráter de regras ou princípios. (Silva, 2018, p. 131)

Sendo mais ampla e transcendente à “ampla defesa”, não se pode dizer que ela pode ser usada para que qualquer tese possa ser aceita. E, ainda assim, não seria uma violação à própria com base nessa limitação, pois não se pode defender na ordem constitucional, por exemplo, o cometimento de crime como tese defensiva.

O que surge na plenitude de defesa que se instaura no devido processo legal do Tribunal do Júri e assim, utilizando-se do contraditório e da ampla defesa, é a materialização da plenitude. Esta ocorre “desde a seleção dos jurados [e] a defesa é permitido saber mais informações sobre os jurados, como sua profissão, grau de escolaridade, entre outras coisas” (Nascimento, 2017, p. 17).

Algo que poderia ser irrelevante, torna-se crucial no Júri, para se “condenar ou absolver os réus, visto que alguns fatores podem revelar certos posicionamentos pré-determinados para certas faixas de indivíduos dentro de uma população” (Nascimento, 2017, p. 17). Em outra senda, se analisa que mesmo o Estado deve garantir a Plenitude de Defesa na figura do Juiz-Presidente, caso este observe que o réu é indefeso ou necessite de defesa técnica, podendo mesmo dissolver o Júri para que a plenitude seja possível, já que se ausentaria defesa e isso seria uma causa de nulidade. É o que se consta no artigo 497, V do CPP. (Nascimento, 2017).

Não se nega a imprescindibilidade da legítima defesa, o caso é que esta não pode defender atividades ilegais ou que sejam, de acordo com o panorama constitucional atual, absolutamente incoerentes com a dignidade da pessoa humana.

No interior de necessárias atualizações interpretativas existe a ideia da honra, e a tese da legítima defesa da honra como uma espécie singular de prática antiga ainda perdurando e usando de mecanismos jurídicos para violar direitos. Para a sua abordagem, é necessário analisar a chamada legítima defesa da honra, tese ainda utilizada no país.

2.3 A honra na cultura brasileira: da literatura ao campo jurídico

O presente tópico analisará de forma literária e sociológica a maneira como a honra historicamente é reconhecida no Brasil. O país que foi colônia, possui uma forte influência de costumes europeus, inclusive na manifestação de comportamentos violentos e hipócritas. Infelizmente, a ideia de honra brasileira advém do contexto europeu, de processos de subjugação de minorias, como as mulheres:

Os portugueses que vieram para o Brasil, e se tornaram colonos, formavam a chamada elite colonial, sendo esses agraciados pelo rei de Portugal ao receberem a incumbência de serem os responsáveis diretos pelas propriedades que recebiam. Mário Schmidt expõe que esses colonos não vieram para o Brasil "apenas para agradar o rei de Portugal, mas porque ganhavam com isso". Esse ganho era tão expressivo que a elite não conquistou apenas riquezas e prestígios, mas o mais importante, ela conquistou o poder de governar o Brasil, tendo o direito, especialmente os colonos mais ricos, de decidir sobre a vida na colônia. A elite colonial prezava sua tradição nobre e, por isso, mantinha muitos de seus costumes. Um deles era a importância dos laços sanguíneos, uma vez que era através desses que se passava de geração a geração não só a herança de um homem, mas também sua honra - que em muitos casos valia mais que a própria vida. Inicialmente, a honra era um bem adquirido através do sangue, da tradição familiar, e, para que esse bem fosse mantido, era necessário que seu detentor se portasse de forma ilustre, bem como as mulheres que eram mantidas sob o seu domínio. Ou seja, para que o pai se mantivesse honrado, era necessária a pureza sexual de sua filha, e, para o marido, a exímia fidelidade de sua esposa. (Ramos, 2012).

Fora do contexto de violência do passado, presente e potencialmente futuro que isso provoca no país, como será mais bem apresentado nos demais capítulos, a noção de honra brasileira, em especial no caso da investigação, aborda uma ideia de ligação entre tradições consanguíneas coloniais e misóginias.

Com base nisso, no período colonial sequer se passava a ideia de punibilidade, e a preservação do *status* do homem, e suas diretrizes (pai, virilidade, marido), tanto é que “a imagem pública da mulher era considerada um elemento da honra masculina” (Barbosa; Santos, 2018, p. 4).

Ligada ao homem e sua honorabilidade, isso representava um controle da sexualidade, da educação e do comportamento das mulheres no país, inclusive sendo a honra mais considerada no período do que a própria vida. “Para o pai da moça, por exemplo, a ‘defloração’ significava que o sedutor havia ‘levado’ junto com a virgindade e para sempre, a honra, que ‘valia mais que a vida’” (Dória, 1994, p. 66).

No entanto, isso não valia para o sentido oposto, já que o homem poderia ter seu concubinato, suas famílias diversas por meio do estupro de escravizadas ou demais comportamentos, sem que sua Casa Grande, modelo paradigmático colonial, se arruinasse. Percebe-se um modelo de honra flexível e irascível, a depender da conveniência (Dória, 1994). Assim, a honra liga-se diretamente à uma construção simbólica da masculinidade no país (Ornellas, 2017).

A lógica geral do período colonial advém de uma Europa que tem nos termos de Moliére (1997, p. 75) e seu Don Juan, a característica que adentra no Direito: “a honra mortalmente ferida não pode ceder a considerações. A reflexão nos faz covardes. Se a ti te repugna emprestar o braço a esta ação, tens apenas de sair da frente, deixando só comigo a glória da reparação” (Moliére, 1997, p. 75).

Essa palavra assim, ainda que se relate com a ideia de honestidade, pureza ou glória, até mesmo dignidade, se liga aos mesmos com base no sujeito que o usa. Se for homem, ela se refere a “distinção, dignidade, honradez e glória [...] da honra ligada ao masculino; já a castidade, adoração, e honestidade são aspectos invariavelmente relacionados ao feminino” (Ornellas, 2017, p. 5).

A honra dita atual tem reflexos no Brasil por seus ecos na baixa Idade Média, ou seja, durante o período do século XIII e XVIII. Essencial para se compreender a sociedade, a honra no período se relacionava com atividades específicas e consideradas mesmo heroicas de um grupo, a nobreza. E claro, vinculada ao masculino. A ideia de duelo, de lavar a honra com sangue, dentre outros “valores” da honra foram se modificando ou não com o período do Renascimento e das revoluções burguesas. O Estado restringe a autotutela, e a honra passa a ser ressignificada como uma “dimensão cívica voltada para a manutenção da ordem pública, como interessava a um estado que buscava centralizar o seu poder” (Ornellas, 2017, p. 6).

No entanto, a ideia anterior de honra se mantém, sendo que duelos se mantiveram, ainda nos Estados absolutistas e, claro, nas colônias. Mesmo perseguidos pelo Estado, a ideia de vingança privada e desta honra se manteve como “ traço cultural diretamente ligado à cultura patriarcal. A preocupação com a honra masculina se estabelecerá na lei, demonstrando que a normatividade jurídica se encontra a serviço da lógica masculina” (Ornellas, 2017, p. 7).

No Brasil, sejam as Ordenações Afonsinas e Manoelinhas, legislações em vigor no período da invasão da América, e aquela que mais durou no período colonial, as Ordenações Filipinas, a partir da União Ibérica em 1605, mantinham essa ideia de honra positivada.

O Livro V, título XXVIII, inscrevia:

Achando o homem casado sua mulher em adultério, licitamente poderá matar a assi a ella, como o adulterio, salvo se o marido for peão, e o adulterio fidalgo ou nosso Dezembarcador, ou pessoa de maior qualidade.

Porém, quando matasse alguma das sobreditas pessoas, achando-a com sua mulher em adultério, não morrerá por isso, mas será degredado para a África com pregão na Audiencia, pelo tempo que aos Julgadores bem parecer, segundo a pessoa que matar, não passando de trezannos. (Ordenações Filipinas, LIVRO V *apud* Ornellas, 2017, p. 22).

Os pontos inscrevem o que se indicará em tópico posterior como a “legítima defesa da honra”, já que esta tese advém justamente destas Ordенаções, mantendo-se de maneira retrógrada até os dias atuais, ainda que na “Boca do povo”.

Essa ‘boca’, independentemente do ditame e desenvolvimento jurisdicional atravessa os anos no Brasil e tem por exemplo a obra de Jorge Amado para indicar a sua permanência, bem como as manchetes de jornal.

Em Gabriella Cravo e Canela (1958), Jorge Amado traz um típico caso de feminicídio gerado por uma suposta honra ferida. A personagem Sinhazinha se apaixona por Osmundo Pimentel, dentista e, ainda que casada com o Coronel Jesuíno, o trai. O Coronel, descoberto o fato, mata a esposa e o amante durante o sexo. A honra é descrita pelo grande escritor baiano no caso, representando o tecido social:

Não era dia próprio para sangue derramado. Como, porém, o coronel Jesuíno Mendonça era homem de honra e determinação, pouco afeito a leituras e a razões estéticas, tais considerações não lhe passaram sequer pela cabeça dolorida de chifres. Apenas os relógios soavam às duas horas da sesta e ele- surgindo inesperadamente, pois todos o julgavam na fazenda- despachara a bela Sinhazinha e o sedutor Osmundo, dois tiros certeiros em cada um. (AMADO, 1958, p.7)

O retrato de Ilhéus e por conseguinte da Bahia é, no caso, um retrato brasileiro que ainda persiste atualmente. O narrador da obra, em sua ironia, indica o quanto comum era o assassinato da mulher quando “adúltera”. Essa seria a “única maneira do homem garantir a sua honra [...]. Amado caracteriza a dor de Jesuíno associando a expressão ‘chifre’, utilizada para se referir a uma pessoa traída, assim trazendo humor para a tragédia” (BRAGA, 2021, p. 6).

E o escritor continua demonstrando os motivos sociais que inscrevem a crítica que a pesquisa irá trazer e que ainda permanece jurídica e socialmente no país:

Unanimemente davam razão ao fazendeiro, não se elevava voz- nem mesmo de mulher em átrio de igreja- para defender a pobre e formosa Sinhazinha. Mais uma vez o coronel Jesuíno demonstrara ser homem de fibra, decidido, corajoso, íntegro, como aliás à saciedade o provara durante a conquista da terra. Segundo recordavam, muitas cruzes no cemitério e na

beira das estradas deviam-se aos seus jagunços, cuja fama não fora esquecida. Não só utilizara jagunços, mas os comandara também em ocasiões famosas, como aquele encontro com os homens do finado major Fortunato Pereira, na encruzilhada da Boa Morte, nos perigosos caminhos de Ferradas. Era homem sem medo e obstinado. (AMADO, 1958, p.93)

A questão é que era a Ilhéus de 1920 e estamos 100 anos no futuro. Ainda assim o passado aparece e repercute na vida de milhares e milhões de mulheres na sociedade brasileira o tipo de justificativa que é usada para a perpetuação do seu morticínio, legitimado pela tese que será estudada a seguir.

2.4 O que seria a ‘legítima defesa da honra’?

A chamada tese da legítima defesa da honra tem nas Ordenações citadas a sua gênese institucional no Brasil colônia, embora fosse, ainda que não dita propriamente com esse nome, usual na Europa, como dito.

No caso narrativo da Literatura de Jorge Amado, o “caso concreto” da legítima defesa da honra apareceu. O que se faz agora é conceituá-la e esclarecer como já foi usada.

O estudo de Santos de Assis (2003), é importante marco para a sua abordagem, pois analisa a ascensão desta tese até o seu desprestígio. Mesmo que fale desde o período sumério e romano e como a mulher era subalternizada por meios de seus códices, o traço escolhido para conceituar essa tese será após a Ordenação indicada no capítulo acima.

O que aparece, seja como resíduo nesta espécie, seja no caso da legítima defesa propriamente dita, é o que a autora chama de “direito de matar”. Na legislação germânica ele aparece “como uma execução que precedia a condenação, sendo desenvolvido apenas na legislação germânica. “Enquanto durou, a perda da paz – até no direito de propriedade ameaçado pela violação, [que] dava o direito ao proprietário de matar o intruso” (Santos de Assis, 2003, p. 17).

Adiante e em tempo já dito, o *moderamen inculpatae tutellae* foi o nome dado pelo Direito Canônico na Europa para a tese da legítima defesa, que teria como principal ponto um sentido de limitar essa legítima defesa, do que, “propriamente, de assegurar os direitos para os agredidos. Assim agindo, desestimulava o desenvolvimento do instituto, apagando do espírito daquele povo os *tenues germens* que o instituto continha” (Santos de Assis, 2003, p. 17).

A legítima defesa aqui se colocaria fora de um sentimento jurídico, torna-se “secundária ante a influência do cristianismo, sobretudo no que concernia aos ascetas e às penitências canônicas” (Santos de Assis, 2003, p. 18). Ainda assim, “os povos germânicos, após o período medieval, mantiveram o processo evolutivo do instituto da legítima defesa” (Santos de Assis, 2003, p. 19), sendo o Código bávaro (1813), o primeiro que a colocou na parte geral de seu código penal.

Ainda assim, por todos os meios fortes ou fracos de incentivar a legítima defesa neste processo, a chamada legítima defesa da honra, ou foi timidamente questionada, ou sequer se achava racional assim fazê-lo. Seja no período do Renascimento ou da modernidade, essa tese se mantinha nas comunidades políticas.

No Brasil como dito, a legítima defesa da honra vem desde o Brasil colônia, com a Ordenação posta. Nesse período o Título e Livro indicado tinha em sua base escrita e legal a legitimação do “direito de matar ao homem, porque a *honra masculina* era um atributo de tamanha importância na sociedade da época, que era considerada mais valiosa que o direito à vida” (Barbosa; Santos, 2017, p. 6)

Em 1830, o Código Criminal do Império do Brasil retirou a previsão legislativa do direito do marido de matar a esposa adúltera, mas o adultério era considerado crime contra a segurança do estado civil e doméstico, em que qualquer dos cônjuges poderia ser punido com pena de prisão (arts. 250 e 251). Entretanto, demonstra-se desigual, porque na realidade a mera presunção do adultério da esposa gerava o direito de punição, enquanto ao marido era necessário a comprovação de que ele mantinha uma relação duradoura com outra mulher (Barsted; Hermann, 1995, p. 55).

O Código de 1890 mantém o adultério como crime e faz mais: insere a “exclusão de ilicitude à pessoa que pratica o ato ‘em legítima defesa, própria ou de outrem’. Ademais, esta defesa não se restringe apenas à proteção da vida, mas abarca ‘todos os direitos que possam ser lesados’. Isso se encontra, respectivamente, no artigo 250 e artigo 32, §2 deste Código Republicano. (Brasil, 1890).

O que ocorreu é que, no Código de 1940, a ideia de legítima defesa vai para a parte geral e a ideia de todos os bens jurídicos serem passíveis de legítima defesa acaba por permitir que o crime passional fosse um dos espaços nos quais a tese descrita ganhasse espaço nos tribunais. Tanto é que, como *tese de defesa*

propriamente dita, surgiu com a promulgação do Código Penal de 1940. (Santos de Assis, 2003).

No Brasil, o dito criminoso passional era tido como “vítima do infeliz destino que lhe estava reservado, particularmente, pelo traumatizante adultério de sua mulher que não lhe deixou outra saída senão ‘levar a própria honra’” (Santos de Assis, 2003, p. 39).

Era inclusive considerada maneira justa e eficiente de resolver o problema do assassino, sendo isso o que era também argumentado pelos “advogados de defesa da época, ou seja, a tese da legítima defesa da honra como um recurso capaz de obter, com êxito e aplausos, a tão esperada absolvição desses criminosos” (Santos de Assis, 2003, p. 39).

No Brasil, a ideia de crime passional possuiu períodos que determinaram dois campos em que esta se desenvolveu: um social e outro jurídico:

Não obstante cada qual ter sua característica própria, ambos os fatores estão intrinsecamente ligados. Chegam até a se confundir quanto à sua sequência, tendo em vista que um representa a continuação do outro, ou mesmo, a causa do outro. O fator social correspondente à honra representa dois períodos equivalentes aos valores de determinada época: um condizente com o comportamento da sociedade em apoiar o criminoso passional e outro referente ao repúdio da sociedade. A partir daí, a sociedade deixou de aceitar a reação do homem que assassina sua mulher, alegando um direito reconhecidamente cultural de praticar a vingança privada. (Santos de Assis, 2003, p. 39).

O fator jurídico é o Código propriamente dito e como este era, diante deste crime, usado para no Tribunal do Júri ocorresse a absolvição. No Código Penal de 1940 se usava duas grandes teses: o privilégio da violenta emoção, uma atenuante genérica, ou seja, uma tese técnica, e a tese empírica, que é a da legítima defesa da honra. Com o tempo, a primeira foi substituída pela segunda, por ser mais satisfatória e com maior capacidade de apropriação no século XX brasileiro. A complacência com o crime passional fazia parte da sociabilidade, desde que não tivesse seus requintes de crueldade, como o “Crime da Mala”, em São Luís do Maranhão em 1873. (Santos de Assis, 2003).

A evolução do Código de 1940 foi o artigo 28, I, não pode ser negada em relação ao de 1890, afinal, indicou que o criminoso movido pela paixão e emoção e praticar o crime não pode ter excluída a sua imputabilidade penal. Porém, se passou para a tese da legítima defesa da honra. Também não se pode negar que esse

Código definiu em seu artigo 25 os requisitos da legítima defesa já indicados, embora a pesquisa irá criticar a aplicação dessas definições, “já que vários destes dispositivos deste código ainda reforçavam o machismo, por exemplo, tipificar os crimes contra os costumes houve a classificação da mulher honesta” (Barbosa; Santos, 2017, p. 7).

Com tais informações já se torna possível conceituar a tese da legítima defesa da honra é aquela usada pela defesa no tribunal do júri, com base na plenitude de defesa e sua alargada capacidade de argumentar, utilizando-se de mecanismos extrajurídicos como a moral da sociedade em que se insere, para tentar a absolvição de homens que mataram ou tentaram matar suas mulheres por motivos passionais.

É sobre essa tese que a pesquisa se debruçará, indicando a sua inconstitucionalidade e impossibilidade de utilização no paradigma constitucional atual, seguindo, assim, o Supremo Tribunal Federal, como será visto na análise da ADPF 779.

3 A DECISÃO DA ADPF 779 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A construção da decisão do STF diante da legítima defesa da honra foi decisiva, mesmo que tardia. Ainda que seja surpreendente que uma decisão anterior não tenha ocorrido, mesmo que o ordenamento tenha diminuído a vigência e legitimidade do uso da tese, apenas em 2023 que, por meio da ADPF 779, decretou-se a constitucionalidade da utilização da tese da legítima defesa da honra pelo Tribunal que defende o diploma constitucional brasileiro.

No entanto, a decisão contundente do Supremo Tribunal Federal, trouxe novidades capazes de auxiliar a proposta da investigação realizada, servindo de base a sua elucidação sobre o tema e sobre como a tese deveria ser, literalmente, expelida do ordenamento brasileiro.

Afinal, a tese da legítima defesa da honra era usada com frequência durante o século XX, e, supreendentemente até mesmo em alguns casos no século XXI. Com a preocupante tese mantendo-se, bem como com o recrudescimento democrático no país, a partir do golpe de Estado contra Dilma Rousseff em 2016, movimentos sociais e partidos visualizaram a necessidade para, no tema, definirem, enfim, a impossibilidade de sua utilização.

Foi o Partido Democrático Trabalhista (PDT), que procurou com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 779, a declaração da constitucionalidade da tese da legítima defesa da honra. E, como o Supremo é o espaço adequado para essa declaração, foi nele que a decisão histórica ocorreu.

Antes disso, ainda não era proibida a utilização da tese, o que alimentava o risco de absolvição de feminicidas com base em um pensamento e disposição de tese defensiva pautada nas Ordenações que imperaram no Brasil no período colonial.

O PDT procurou a declaração de constitucionalidade pela incompatibilidade da tese com o diploma constitucional, e, em suas justificações, definiu que manter a tese seria ir contra a “não discriminação das mulheres, nem com os princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da proporcionalidade” (Penalva, 2021).

A petição inicial foi assinada no dia 29 de dezembro de 2020, com o protocolo devidamente feito alguns dias depois, no dia seis do primeiro mês de 2021. Foi o

advogado Roberto Iotti Vecchiatti e seu escritório, juntamente com outros advogados, que distribuiu a petição ao Presidente do Supremo.

A petição do PDT possuía pedido liminar, no qual suscitava que os preceitos fundamentais que haviam sido violados eram a dignidade da pessoa humana, contida no artigo 1º, III da Carta Constitucional; o artigo 3º, IV, do mesmo diploma, que diz sobre o princípio da não discriminação, bem como o artigo 5º por completo, com vistas a afastar a violação da razoabilidade e da proporcionalidade (Vecchiatti *et al*, 2020).

A tese da petição pedia o acolhimento dos seguintes pedidos:

“1. A “soberania dos veredictos” atribuída ao Tribunal do Júri pelo artigo 5º, XVIII, “c”, da Constituição Federal não lhe permite tomar decisões condenatórias ou absolutórias manifestamente contrárias à prova dos autos, no sentido de uma decisão que se divorcia completamente dos elementos fático-probatórios do processo e do Direito em vigor no país, à luz de argumentos racionais, de razão pública, condizentes com as normas constitucionais, convencionais e legais vigentes no país. 1.1. Assim, a absolvição da pessoa acusada por teses de lesa-humanidade, no sentido de violadoras de direitos fundamentais, como a chamada “legítima defesa da honra”, gera a nulidade do veredito do Júri, por se constituírem enquanto arbitrariedade que não pode ser tolerada à luz do princípio do Estado de Direito, enquanto “governo de leis”, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que todos que consagram a vedação do arbítrio em decisões estatais. 1.2. Não é compatível com os direitos fundamentais à vida e à não-discriminação das mulheres, bem como com os princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da proporcionalidade, qualquer interpretação de dispositivos infraconstitucionais que admite a absolvição de feminicidas (assassinos de mulheres) pela tese da “legítima defesa da honra”, por ela implicar em instrumentalização da vida das mulheres ao arbítrio dos homens, inclusive pela inadequação e desnecessidade do assassinato para proteção da honra de pessoa traída em relação afetiva, bem como a prevalência do bem jurídico vida sobre o bem jurídico honra e a completa arbitrariedade de entendimento em sentido contrário”. (VECHIATTI *et al*, 2020, p. 2).

Em sentido similar, havia o pedido que indicava o descumprimento constitucional com a manutenção da tese da legítima defesa da honra, uma vez que apenas seria compatível com a Constituição da República de 1988 a exclusão “de seu âmbito de proteção a nefasta, horrível e lesa-humanidade da tese jurídica da ‘legítima defesa da honra’” (Vecchiatti *et al*, 2020, p. 2). A tese, segundo o pedido, defendia e mantinha a ideia de que referida defesa ocorria somente com a lavagem da alma, que passava pela morte da mulher, legitimando o Feminicídio.

Por ser anacrônica, arcaica e desprovida de constitucionalidade, não haveria motivos para a permissão do uso dessa tese no ordenamento constitucionalizado do Brasil.

Houve, assim, três pedidos principais, junto com o pedido indicado da tese que deveria ser fixada com vias a proteção de direitos fundamentais das mulheres: que fosse concedida medida cautelar monocrática, que deveria possuir eficácia para todos com efeito *ex tunc*, atribuindo interpretação constitucional vinculante, ou, de maneira alternativa, a não receptividade sem haver redução de texto da tese, diante dos artigos 23, II, e 25 do Código Penal, bem como do artigo 65 do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pediu-se a análise do artigo 483, III, §2 do CPP, com a mesma causa de pedir (Vechiatti *et al*, 2020).

O segundo pedido foi a intimação, de praxe, da Procuradoria-Geral e da Advocacia-Geral da União, para fazer seus respectivos pareceres. O terceiro e último pedido foi a procedência total da ação, procurando interpretação de acordo com a CF, ou que alternativamente ocorresse a não recepção sem redução de texto dos dispositivos anteriores ao texto constitucional (Vechiatti *et al*, 2020).

Na ação, a relatoria coube ao ministro Dias Toffoli, de acordo com distribuição no dia seis de janeiro de 2021. A medida cautelar sobre a ADPF 779 foi apresentada no dia 26 de fevereiro de 2021. Essa medida cautelar traz a construção quase completa do seu voto, que serviu de influência direta dos demais votos, pelo fato de em Plenário ter ocorrido a votação de forma unânime da decretação da inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra.

Nesse interim, fundamental alcançar a decisão do Supremo Tribunal Federal que decidiu unanimemente pela inconstitucionalidade da utilização da tese da legítima defesa da honra no Brasil.

3.1 A declaração de inconstitucionalidade da legítima defesa da honra

Como dito, a medida cautelar do ministro relator iluminou os votos dos demais ministros, sendo seguida praticamente de maneira integral na Ementa que merece ser citada em sua integralidade pelo trabalho, pela importância que o julgado tem para o país. A votação deu-se no dia 15 de março de 2021 e a histórica ementa possui o seguinte disposto:

Referendo de medida cautelar. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Interpretação conforme à Constituição. Artigos 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e art. 65 do Código de Processo Penal. “Legítima defesa da honra”. Não incidência de causa excludente de ilicitude. Recurso argumentativo dissonante da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF). Medida cautelar parcialmente deferida referendada.

1. “Legítima defesa da honra” não é, tecnicamente, legítima defesa. A traição se encontra inserida no contexto das relações amorosas. Seu desvalor reside no âmbito ético e moral, não havendo direito subjetivo de contra ela agir com violência. Quem pratica feminicídio ou usa de violência com a justificativa de reprimir um adultério não está a se defender, mas a atacar uma mulher de forma desproporcional, covarde e criminosa. O adultério não configura uma agressão injusta apta a excluir a antijuridicidade de um fato típico, pelo que qualquer ato violento perpetrado nesse contexto deve estar sujeito à repressão do direito penal.

2. A “legítima defesa da honra” é recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra a mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões. Constitui-se em ranço, na retórica de alguns operadores do direito, de institucionalização da desigualdade entre homens e mulheres e de tolerância e naturalização da violência doméstica, as quais não têm guarida na Constituição de 1988.

3. Tese violadora da dignidade da pessoa humana, dos direitos à vida e à igualdade entre homens e mulheres (art. 1º, inciso III, e art. 5º, caput e inciso I, da CF/88), pilares da ordem constitucional brasileira. A ofensa a esses direitos concretiza-se, sobretudo, no estímulo à perpetuação da violência contra a mulher e do feminicídio. O acolhimento da tese tem a potencialidade de estimular práticas violentas contra as mulheres ao exonerar seus perpetradores da devida sanção.

4. A “legítima defesa da honra” não pode ser invocada como argumento inerente à plenitude de defesa própria do tribunal do júri, a qual não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas. Assim, devem prevalecer a dignidade da pessoa humana, a vedação a todas as formas de discriminação, o direito à igualdade e o direito à vida, tendo em vista os riscos elevados e sistêmicos decorrentes da naturalização, da tolerância e do incentivo à cultura da violência doméstica e do feminicídio.

5. Na hipótese de a defesa lançar mão, direta ou indiretamente, da tese da “legítima defesa da honra” (ou de qualquer argumento que a ela induza), seja na fase pré-processual, na fase processual ou no julgamento perante o tribunal do júri, caracterizada estará a nulidade da prova, do ato processual ou, caso não obstada pelo presidente do júri, dos debates por ocasião da sessão do júri, facultando-se ao titular da acusação recorrer de apelação na forma do art. 593, III, a, do Código de Processo Penal.

6. Medida cautelar parcialmente concedida para (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa; e (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima

defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento. 7. Medida cautelar referendada. (Brasil, ADPF, 2021, p. 2-3).

A análise inicial da firmação de tese do STF ilumina o caminho do próximo tópico da pesquisa que, naturalmente, seguirá os passos de perto da ADPF 779. O importe da ementa direciona o trabalho por conseguir robustecer a proposta de extinção do objetivo de usar a referida e absurda tese.

No início, se indica que deve ocorrer a interpretação conforme a Constituição dos artigos 23, II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e do artigo 65 do CPP. Indicam esses artigos, os fatores da legítima defesa, no caso do CP, estudados em momento anterior. No caso do CPP, impele o seguinte: “art. 65: faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa [...]” (Brasil, 1941).

Como explica Costa (2022), o princípio que forma a interpretação conforme a Constituição é mecanismo hermenêutico pelo qual se conhece normas constitucionais, impondo recursos que irão, assim, definir e apreciar o conteúdo da lei a partir dos ditames constitucionais.

Logo, os artigos descritos deveriam ter uma intepretação constitucionalizada, baseada na decisão do Supremo, indicando que, sobre a legítima defesa da honra não iria incidir, com base nessa abordagem, qualquer cláusula excludente de ilicitude. Estaria essa disposição com base na dignidade da pessoa humana, da proteção da vida e da igualdade de gênero, concedendo, de maneira parcial, a cautelar que foi apresentada.

Nessa senda é que o primeiro ponto da ementa reforça: não se trata tecnicamente de legítima defesa a argumentação da legítima defesa da honra. O contexto de haver traição ou adultério faz parte das relações amorosas, sendo pautada no interior das relações morais e éticas. Não existe, no caso, qualquer direito subjetivo de agir com violência com base em uma traição anterior, e muito menos há legitimidade jurídica de usar o argumento de legítima defesa para um bem jurídico ético e moral, que encamparia a violência como justificativa de sua violação.

A prática do feminicídio ou de qualquer violência, reforça a decisão, usa de justificativa de repressão à traição para ocorrência do ato de violência. Não procura

a defesa e sim o ataque à mulher, procurando sua submissão, em ataque desproporcional e criminoso.

Não recai no adultério e por ele qualquer justificativa para haver uma agressão injusta que seria juridicamente capaz de exclusão do injusto penal no campo da legítima defesa e da antijuridicidade de um fato evidentemente típico. Não existe viabilidade de haver excludente de ilicitude, e sim a atuação completa do Direito Penal, que irá pelo Tribunal do Júri julgar devidamente o ato violento.

Em seguida, se confirma a impossibilidade do uso da tese, pois ele é meramente retórico, sem qualquer concretude constitucional. É argumento misógino, pela sua crueldade e desconsideração da humanidade da mulher, ao permitir que acusados de crime contra elas possam sair ilesos legalmente, com base em uma tese que reforça apenas a violência contra o gênero.

A tese, arcaica e incapaz de ser permitida no interior do Estado Democrático de Direito, é inviabilizada pelos preceitos violados, sendo apenas um ranço machista de alguns grupos que operam o Direito. A utilização da tese fortalece a desigualdade de gêneros entre homens e mulheres, permitindo que o morticínio delas permaneça legalizado e banalizado. Verdadeira tolerância e naturalização de violência contra as mulheres, a tese representaria no interior constitucional violação constante de direitos intrínsecos às mulheres.

A tese viola a dignidade, a vida e a igualdade, que são pilares constitucionais após 1988 no Brasil, e a ofensa aos direitos com a baliza dos tribunais do júri iria estimular o comportamento misógino e feminicida de homens contra mulheres, que saberia haver no Judiciário uma saída para seu comportamento cruel e desumano.

Se a tese fosse acolhida, as práticas de violência poderiam manter-se, bem como o afastamento contínuo de uma necessária sanção para o feminicida convicto. Para aquele que perpetra o homicídio contra as mulheres, saber que não existiria uma sanção, e a justificativa para tanto seria que a sua honra tivesse sido maculada, apenas repercute na manutenção do comportamento e na morte de mulheres em um país que ainda possui recordes nessa seara.

O quarto ponto inscreve as bases para o ponto mais importante, o quinto. Ao se definir que a tese da legítima defesa da honra não pode ser usada como argumento de defesa, com base na plenitude de defesa do Tribunal do Júri, o STF baliza a constitucionalização do dispositivo da plenitude de defesa, como será visto no próximo capítulo. A plenitude não pode resguardar a prática de ilícitos, o que

seria visto ao se permitir que a tese fosse usada no Tribunal do Júri, quando é uma patente tese inconstitucional, e, portanto, ilícita.

Nesse caso, a principal vitória na ADPF estudava vem desse ponto, pois, para o resguardo do artigo 1º, III, da Carta Magna, foi vedada a utilização de qualquer maneira de discriminação ou violação à vida e igualdade (Brasil, 1988). Com isso e com vias de não permitir o incentivo à cultura da violência e do feminicídio, somente se pode analisar a plenitude de defesa com base nos princípios constitucionais.

Por isso, o escopo mais importante da ementa advém do seu quinto ponto. Quando a ementa define que não pode a defesa utilizar, direta ou indiretamente, nem mesmo em qualquer fase processual e mesmo anterior ao processo, a tese da legítima defesa da honra, o objetivo é claro: traçar a régua, demonstrar o distanciamento de um paradigma não constitucional, fornecer as vias pela qual a defesa deverá adentrar no Estado Democrático de Direito. Não poder utilizar em nenhum momento a tese significa uma motivação clara: ela não é plausível no modelo constitucionalizado posterior a 1988.

Não poder usar a tese em nenhum momento processual, nem mesmo no Tribunal do Júri ou anterior ao processo, significa extirpar a tese do ordenamento brasileiro. A defesa que a usar, praticará nulidade da prova ou de qualquer ato processual. O presidente do Júri assim a declarará, e o titular da acusação pode mesmo apelar para pedir a nulidade de seu uso, se o presidente não a tornar nula de plano.

Com isso, a medida cautelar do ministro relator foi parcialmente acolhida pelo plenário, firmando que a tese é inconstitucional, pela violação e por ser contrária à dignidade da pessoa humana, à vida e a igualdade de gênero. Todos contidos no artigo 5º e artigo 1º, III, da Carta Constitucional (Brasil, 1988).

No mesmo sentido procurou a interpretação constitucional dos artigos penais e processuais penais que necessitem ou que usem o termo legítima defesa, afastando a vinculação destes à tese que é inconstitucional para o ordenamento brasileiro.

E, ao fim, se qualificou a medida cautelar, proibindo a partir da ADPF em estudo qualquer uso da tese da legítima defesa da honra. Nem a defesa, nem a acusação, ou qualquer parte envolvida, ou seja, o Judiciário ou a autoridades policiais, podem trazer qualquer aspecto que remeta à tese. Se esta for usada ou induzida, de forma direta ou indireta, em qualquer fase pré-processual e processual,

ou mesmo no julgamento, a nulidade será definida de plano, seja do julgamento ou do ato. É uma decisão que não permite o uso para a frente, da tese.

Em tal sentido se procura também não permitir, para os casos de tentativa de feminicídio ou mesmo para a família da mulher que tenha sido morta por outrem em razão de ser mulher e do restante do caracterizado na qualificadora de feminicídio, e mesmo diante de qualquer tipo de violência, a revitimização da mulher.

O uso corriqueiro e socialmente apresentado como válido da tese, legitima a violação constante de direitos das mulheres em nível institucional, em especial nas delegacias e diante de autoridades policiais. A nulidade do ato que sequer vislumbre a utilização da tese da legítima defesa da honra, procura justamente afastar a violência primária, mas, também, as que podem ocorrer no interior do Estado brasileiro contra as mulheres.

Fazer a interpretação constitucional é fazer com que as leis ordinárias estejam de acordo com a Constituição de 1988. E isso deve incorrer em todos os órgãos e instituições estatais atuais (Bonavides, 1993). Afinal, a aplicação, “concretização do direito é realizada não apenas pelo juiz, mas por tantos quantos tem de decidir acerca do sentido do texto normativo em relação a um determinado caso”. (Andrade, 2002, p. 5).

Portanto, ocorre uma verdadeira hermenêutica constitucional na decisão da ADPF 779. Com essa decisão, as fases do ordenamento, o ordenamento penal e processual penal, a postura da acusação, defesa e demais envolvidos, a proposta da plenitude de defesa e demais disposições penais que ocorrem no Tribunal do Júri não podem, nem indiretamente, apresentar vias de legitimação de uma tese evidentemente inconstitucional, segundo o STF, por violar os direitos indicados e permitir a continuidade da violência contra as mulheres.

O Acordão da ADPF 779 não seria outro:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário de 5 a 12/3/21, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em referendar a concessão parcial da medida cautelar para:

[...]

(i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF);

(ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do

instituto da legítima defesa e, por consequência, (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli. Os Ministros Edson Fachin, Luiz Fux (Presidente) e Roberto Barroso acompanharam o Relator com ressalvas. A ressalva do Ministro Gilmar Mendes foi acolhida pelo Relator. (Brasil, ADPF, 2021, p. 4).

A abordagem dos votos irá inscrever as bases do próximo capítulo junto com a defesa que procura formular a hipótese da pesquisa. Uma vez que cada parte dos votos dos ministros reverbera, seja nos casos históricos, na constitucionalização de um direito que deve ser implementado pelo Estado diante das mulheres e de como essas são mortas. Os votos serão elementares para a defesa da pesquisa.

Assim, se tentará indicar tanto a necessidade de o Estado seguir a ADPF, quanto a ausência de violação da ampla defesa quando se impede, a partir dela, o uso da legitima defesa da honra. Logo, partes dos votos dos ministros serão fundamentais para traçar a perspectiva escolhida pela pesquisa.

O Acórdão reforça que a sessão esteve em conformidade com a ata de julgamento e que ocorreu de maneira unânime o reconhecimento parcial da medida cautelar que firmou a inconstitucionalidade da tese estudada e a violação aos princípios dispostos e indicados acima. A interpretação conforme dos artigos do CP e do CPP e a necessidade (e nesse campo a importância do acórdão) de *excluir* a legítima defesa da honra da legítima defesa, significa excluir a primeira do ordenamento jurídico brasileiro.

Por isso, defesa, acusação e demais não podem mais utilizá-la, em nenhuma fase, muito menos no tribunal do júri, sobre pena de nulidade de ato e julgamento, e isso esta de acordo com o voto do ministro relator Dias Toffoli. Com isso é possível passar para o próximo capítulo que confirma a impossibilidade de utilização da tese no Brasil.

4 DA IMPOSSIBILIDADE DE SE UTILIZAR A TESE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O capítulo, na guinada da decisão do STF, procura reforçar argumentos que se juntam às vozes atuais e contemporâneas, pautadas no afastamento de vez de teses retrógradas e incompatíveis com o Estado Democrático de Direito. Neste interim, se procura compreender a maneira como a mulher é colocada em situação de vulnerabilidade no Brasil, necessitando que decisões como esta produzam políticas públicas, junto a interpretações de dispositivos constitucionais que se adaptam à atualidade de defesa específica às mulheres, e não de legitimações de injustiças no interior do ordenamento brasileiro constitucionalizado.

Assim, o capítulo defenderá a hipótese, reforçando que a hermenêutica atual que provém da ADPF 779 procura coibir o morticínio de mulheres, e não significa nem de longe uma violação à ampla defesa. Quando se proíbe *expressamente* a utilização da tese de legítima defesa da honra no Tribunal do Júri, não se está violando a plenitude de defesa, espécie dinâmica de ampla defesa.

Pelo contrário: reforça a interpretação constitucional do direito fundamental, que não pode ser a absolutização da defesa e a defesa que traz argumentos ilícitos e defende práticas ilícitas. Plenitude não é o “tudo pode para a defesa no Júri”. Como reforça o relator ministro Dias Toffoli em seu voto: “entendo que a Constituição garante aos réus submetidos ao tribunal do júri plenitude de defesa [...] não obstante, [...] a ‘legítima defesa da honra’ é estratégia cruel, subversivo à dignidade da pessoa humana” (Brasil, ADPF, 2021, p. 15), sendo inconstitucional e incompatível com o Estado Democrático de Direito.

Para demonstrar esses argumentos, começa-se pelos casos históricos em que a tese ignobil foi utilizada no país. O Brasil possui casos emblemáticos que infelizmente demonstram que, apesar de parecer óbvio, a decisão na ADPF foi paradigmática e emblemática na defesa da igualdade e das mulheres do país, bem como ao ordenamento constitucionalizado e a uma hermenêutica humanística.

4.1 Casos históricos

Em 2020 o Brasil, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2021), demonstrou ter uma “escalada nos feminicídios [...] em nível nacional e subnacional”. Em 2016 haviam sido registrados 926 casos de incidência da qualificadora. Em 2019, sendo o primeiro ano em que a qualificadora incidia no ordenamento penal, foram 1.326. O aumento foi de 43%. (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021).

Em 2018 e 2019, houve uma diminuição nos números de registros de feminicídios. Porém, “o número de casos de feminicídio registrados continuou a subir, assim como sua proporção em relação ao total de casos de homicídios com vítimas mulheres (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021).

No Anuário de 2023, com números de 2022 (o de 2023 ainda não foi lançado), os indicativos posteriores à pandemia de COVID-19 demonstraram um crescimento de todas as formas de violência contra a mulher. O relatório denominado “Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil” reforçou que os dados apresentavam níveis de aumento (Fórum Brasileiro de Segurança pública, 2023).

Os dados foram coletados com base em registros administrativos e judiciais, bem como boletins de ocorrência, com utilização do número 190 e solicitação das medidas protetivas contidas atualmente Lei n. 14.550/2023, atualizadora da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

De acordo com esses, a violência letal não ficou para trás das demais violências contra a mulher. Isso em um momento em que vitórias legislativas, judiciárias e executivas são vistas com vias a tentativa de proteção mínima das mulheres no país, sendo a decisão na ADPF 779 apenas uma destas.

Os alarmantes números parecem responder ao histórico trazido por Jorge Amado em suas obras, ao período colonial brasileiro, ao enraizamento da violência que permeia o país em virtude do gênero. A violência que incute nas mentes dos agressores um “achismo de Direito”, sobre o corpo, alma e existência da mulher. A repercussão dos números é apenas um indicativo de práticas anteriores, no chamado “Ciclo da Violência” (Instituto Maria da Penha, 2023). O feminicídio ou sua tentativa é apenas a ponta do fenômeno que diariamente ceifa vidas das mulheres, ou que retira das mais diversas formas e violências, a sua dignidade.

Em 2022, o feminicídio cresceu no país 6,1%, “resultando em 1.437 mulheres mortas simplesmente por seres mulheres. Os homicídios dolosos de mulheres também cresceram (0,9% em relação ao ano anterior)” (Fórum Brasileiro de

Segurança Pública, 2023, p. 136). A constatação é ainda pior ao indicar que tenha ocorrido aumento pela notificação, e sim constatado um aumento real.

Além dos crimes contra a vida, as agressões em contexto de violência doméstica tiveram aumento de 2,9%, totalizando 245.713 casos; as ameaças cresceram 7,2%, resultando em 613.529 casos; e os açãoamentos ao 190, número de emergência da Polícia Militar, chegaram a 899.485 ligações, o que significa uma média de 102 açãoamentos por hora. Além disso, registros de assédio sexual cresceram 49,7% e totalizaram 6.114 casos em 2022 e importunação sexual teve crescimento de 37%, chegando ao patamar de 27.530 casos no último ano. Ou seja, estamos falando de um crescimento muito significativo e que perpassa todas as modalidades criminais, desde o assédio, até o estupro e os feminicídios. (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 136).

Para tentar explicar esse aumento o relatório tenta indicar três hipóteses, que muito apresentam ligação com o tópico. Inicialmente, indica que ocorreram desfinanciamento de políticas públicas voltadas à proteção de mulheres, durante a administração federal de Jair Messias Bolsonaro. Na ocasião, ocorreu a menor destinação orçamentária da década para políticas que voltassem para enfrentar a violência contra a mulher durante o governo indicado. (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

O segundo motivo é o impacto pandêmico, quando a Covid-19 não permitia o funcionamento padrão de centros e serviços de acolhimento. Restrições físicas e de horário, diminuição das equipes e outros fatores da pandemia impediram o contato constante com as vítimas. Além disso, a presença constante em ambiente domiciliar, intensificou os números.

Ao fim, analisa a ocorrência exponencial de crimes de ódio e sua ascensão, coligada a “movimentos ultraconservadores na política brasileira, que elegeram o debate sobre igualdade de gênero como inimigo número um” (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 137).

Além disso, o estudo deduz uma quarta hipótese anexa:

Gostaríamos de, neste espaço, incluir uma quarta hipótese para o crescimento acentuado de todas as formas de violência baseada em gênero. O mundo ainda é bastante difícil para nós, mulheres, que temos que superar dificuldades e obstáculos cotidianamente, em todos os espaços e relações sociais. Mas conseguimos, ainda assim, vislumbrar avanços. Seja nos espaços criados para diálogos e reflexão, seja no aperfeiçoamento de mecanismos de proteção na justiça, na assistência social, nas empresas, no mundo doméstico e no privado. Seja por sermos, sempre, resistência. (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 137).

Esses números antes sequer eram constados, pois não existiam pesquisas para tanto. Se em 2015 a série histórica iniciou-se quando o assunto era feminicídio, indicando que o Brasil, naquele ano, possuía a quinta maior taxa de feminicídios do mundo (Brasil, ADPF, 2021), antes disso, sequer eram considerados diretamente o morticínio de mulheres. Inclusive, pode ser afirmado que um certo conformismo e aceitação eram propostas, o que justificativa a odiosa tese da legítima defesa da honra.

A tolerância ao feminicídio atravessava o discurso jurídico, e a tese da legítima defesa da honra significava apenas um destes espaços de “tolerância em relação aos homicídios cometidos por homens contra esposas consideradas adúlteras, visando à tutela da honra masculina” (Brasil, ADPF, 2021, p. 7-8), como ressalta o voto do relator.

Aliás, isso era reforçado “pela lei civil que, trazendo conceitos como ‘mulher honesta’ e ‘mulher já deflorada’, conferia tratamento extremamente desigual entre os gêneros” (Brasil, ADPF, 2021, 7). Por tal motivo se preferiu iniciar o tópico com os casos invisíveis, os números, partindo agora para os casos conhecimento. Todas as vidas nesses números foram mulheres. São mulheres.

O mais conhecido é o Caso Ângela Diniz, assassinada por seu namorado, quando tentou terminar seu relacionamento. O namorado era conhecido pela Alcunha *Doca Street*.

O ano era 1976, no estado do Rio de Janeiro. No interior da Ditadura Empresarial-Militar brasileira, a violência era intensa e até os dias atuais repercute. O patriarcalismo junto com a violência inibia qualquer proposta de transformação social efetiva. Nesse ano que o caso ocorreu.

Ângela Maria Fernandes Diniz, natural de Belo Horizonte, casou-se aos 17 anos com o engenheiro Milton Villas Boas. Deste relacionamento que durou nove anos, vieram três filhos. Como não era permitido o divórcio na época, devido a “indissolubilidade do casamento civil regimentada constitucionalmente, o que evidencia a subsunção das normas às expectativas patriarcais do contexto” (Bonazza, 2021, p. 32), ela desquitou, ficando com a mansão na capital mineira e uma pensão, sendo que a guarda dos filhos ficou com o pai.

Procurando recomeçar a vida, foi para o Rio de Janeiro, e se relacionou com Ibrahim Sued. E, no mesmo período, começou a se relacionar com Raul Fernandes Amaral Street. Um ano antes de ser morta, “ainda acumulou problemas judiciais,

aparecendo e reaparecendo nos noticiários policiais" (Bonazza, 2021, p. 32) por ter levado sua filha sem a autorização do pai para o Rio de Janeiro.

Ressalta-se que a vida dela era indicada atualmente como a de uma 'socialite'. Aparecia em colunas sociais, fora do que era visto como politicamente correto na época, e com uma vida de liberdade, embora profundamente polêmica. Era aliás, pelo seu envolvimento nos direitos humanos, chamada de "Pantera de minas, a mulher mais badalada dos últimos tempos" (O GLOBO, 1979, p. 18).

Doca Street também era conhecido pelos meios públicos e sociais, tido "como um 'bom vivant', assim era descrito pelos jornais: que ele fazia parte da sociedade paulista e era casado com Adelita Scarpa, filha de um grande industrial paulista (Bonazza, 2021, p. 33). No período, Ângela, que era amiga da esposa, conheceu Doca, e começaram uma relação extraconjugal, com encontros sociais e viagens.

Entre as várias brigas e conflitos, a tragédia ocorreu quatro meses após o casal assumir o relacionamento. Deu-se no dia 30 de dezembro de 1976, e a autuação da época, com denúncia e inquérito policial sobre elas e com material contido na rede mundial de computadores, procura narrar os fatos:

No dia 30 de dezembro de 1976, aproximadamente às 16:00 horas, na residência da vítima localizada na Praia dos Ossos, neste Município (Búzios), Ângela que antes vivia acovardada, decidiu acabar definitivamente com a ligação entre ela e o acusado, mandando-o embora de forma irrevogável, ocasião em que discutiram acaloradamente, permanecendo Ângela firme na sua decisão, mesmo ante as ameaças e a explosão do acusado. Simulando partir, Raul arrumou seus pertences, colocou-os no carro e afastou-os da casa para, incontinenti, retornar sem qualquer justificativa, e, estando a sós com a vítima tentou novamente demovê-la para permitir sua permanência. Frustrada sua pretensão, discutiu com Ângela e esta retirou-se de perto dele, saindo em direção ao banheiro. Nessa oportunidade, o acusado armou-se com uma "Bereta" e acompanhou a vítima surpreendendo-a no corredor, abordou-a já armado não lhe permitindo qualquer oportunidade de defesa ou de fuga. O acusado desferiu vários tiros no crâneo e na face da vítima, matando-a como faz certo o laudo de necropsia (Estado do Rio de Janeiro, 1981, p. 3).

No caso, ao retornar, teria, segundo informa Doca Street em livro feito por si chamado 'Mea Culpa' (2006), que Ângela teria dito que "se quisesse ficar com ele, teria que aceitar que ela se relacionasse com outros homens e com mulheres. 'Se quiser ficar comigo, vai ter que fazer suruba com homens e mulheres'" (Street, 2006). Nunca confirmando a frase, a próxima também existe apenas em seu livro, quando teria dito "se você não vai ser minha, não será de ninguém" (Street, 2006). E os quatro tiros, junto com a fuga, ocorreram.

A defesa do acusado, quando encontrado, procurou a apresentação da tese da legítima defesa da honra, usando o chamado “homicídio passional” para tanto. Seu advogado foi Evandro Lins e Silva.

E a tese tinha por centralidade a ideia de que a vítima teria provocado o crime. “Há pessoas que querem se matar, não tem coragem de fazê-lo, pessoalmente decidem que essa morte deve ser executada pelas mãos dos outros” (O Globo, 1979, p. 18), disse ao Jornal. E continua indicando que o “júri vai ficar estarrecido com detalhes da personalidade Ângela Diniz. Isto é, lamentável, mas o júri deve ser informado de tudo” (O Globo, 1979, p. 18).

No interior do uso da tese da legítima defesa da honra, o advogado usou de maneira recorrente da “vida pregressa” da vítima para indicar que o caso se tratava de uma “limpeza da honra” do feminicida. Por isso, no primeiro julgamento o foco foi avaliar detidamente a personalidade dos envolvidos (Paulo Filho, 2019). O intuito era identificar como a vítima havia deflagrado ou participado diretamente da tragédia.

Usou a defesa de termos como “criminoso de ocasião”, e que a vítima seria uma “mulher fatal”, e que o feminicida que teria sido levado ao controle da vítima. “A ‘mulher fatal’, esse é o exemplo dado para o homem se desesperar, para o homem ser levado, às vezes, à prática de atos em que ele não é idêntico a si mesmo, age contra a sua natureza” (Paulo Filho, 2019).

Os jornais disseminaram a estratégia, pelo seu tom midiático forte. A opinião popular foi trazida para as matérias. As reportagens inclusive demonstravam que vários populares defendiam a absolvição do agressor (Bonazza, 2021).

A tentativa era de culpar a vítima, e essa culpabilização possuía larga viabilidade no contexto argumentativo da época, no qual a cultura patriarcal era (e é) intensa. O julgamento foi um dos primeiros com forte presença de público ao redor do Fórum e as capas de jornal indicavam:

A Justiça espera Doca: Nem na alta estação se vê tanta gente em Cabo Frio. É que na quarta, o juiz Mota Macedo abre o julgamento de Doca Street. Que na verdade, acabará sendo o julgamento de Ângela Diniz e sua vida – o réu pode ser a pantera. (Jornal A República, 1979 *apud* Bonazza, 2021, p. 33).

No primeiro julgamento, com o uso da tese e a perseguição interna e externa à vítima, com ampla cobertura midiática, sendo que o Grupo Globo teria levado 68 pessoas para a cobertura do evento (Bonazza, 2021), terminou com a condenação

do feminicida por cinco votos a dois. A pena foi de 18 meses pelo assassinato e seis pela fuga. Direito à *sursis* previsto. Como havia cumprido sete meses, poderia dali já estar em cumprimento de pena em regime semiaberto (Bonazza, 2021).

Após profundo engajamento do movimento feminista, com comoção pública, ocorreu em 1981 outro julgamento. Nesse caso, a legítima defesa da honra não surtiu efeito jurídico, mesmo que socialmente mantinha-se. Doca Street foi condenado a 15 anos de prisão.

Junto a esse caso, outro, que foi inclusive usado como paradigma da ADPF 779, foi emblemático e merece ser citado. É o caso de Nova Era, Minas Gerais (Bonazza, 2021). Trazer um caso famoso e um paradigmático inscreve bem como a tese foi amplamente usada, mesmo no período republicano, e mesmo após 1988.

O caso de Nova era deu-se no ano de 2016. O relacionamento conturbado, com relatos de violência do homem contra a mulher no caso gerou o processo. O fato deu-se no interior da Igreja Evangélica Missão e Avivamento, na cidade descrita.

O relacionamento havia sido finalizado pela vítima, sem que o agressor tivesse aceitado. No dia 25 de maio de 2016, o agressor perseguiu-a até a Igreja. Puxou-a pelo braço na ocasião e a retirou da igreja. Durante a discussão, teria lido uma mensagem que dizia “te aguardo no mesmo lugar” no telefone da vítima, que havia sido arrancado de sua mão de maneira violenta (Universa, 2020).

Na ocasião, ele

[...] alegou, que, nesse momento, “bateu um trem doido”. Usando uma faca de serra, de sua posse, desferiu três golpes na mulher, tanto na cabeça quanto nas costas. Segundo o autor do delito, “Desferi três facadas na minha ex-companheira, pois li várias conversas de teor amoroso no celular dela. Eu sou trabalhador e não posso aceitar de forma alguma uma situação humilhante dessa”. Foi assim que o agressor se explicou para o policial, logo após ser detido. Ele disse, também, que a desconfiança contra a vítima “foi pegando na sua cabeça”, até o dia em que realmente consumou o ataque (UNIVERSA, 2020).

No processo, a defesa utilizou a tese da legítima defesa da honra, por intermédio do advogado José Ramos Guedes. O advogado teria afirmado que a vítima “era mulher dele e estava fazendo sacanagem com ele. Não tinha necessidade de fazer isso. Mas fez, o que é que vai fazer?” (Carvalho; Coelho, 2020).

A proposta era a mesma: fazer com que o comportamento da vítima fosse subvertido, como se esta tivesse sido a culpada pelo ato do réu, fazendo uma

pormenorização dos seus atos, e mantendo a “cultura de que ‘em briga de marido e mulher não se mete a colher’” (Bonazza, 2021, p. 44). Por sorte, não ocorreu o feminicídio, pelo socorro eventual à vítima.

Com isso, o Tribunal do Júri, em 2017, absolveu de maneira unânime o agressor. Foi solto logo em seguida ao julgamento. Ressalta-se o ano: 2017, ressalta-se a tese: legítima defesa da honra. Há menos de 7 anos atrás.

O Ministério Pùblico inconformado apresentou apelação, com base no artigo 593, III, ‘d’ do CPP, sendo provida pelo TJMG. Ato contínuo, a Defensoria Pùblica interpôs embargos de declaração que foram admitidos pelo STJ em agravo regimental em recurso especial, concedendo Habeas Corpus (HC) para manter a decisão de absolvição do Tribunal do Júri. O HC tinha por número 178.777, e argumentava que a soberania dos vereditos havia sido violada.

Porém, no caso do HC, “a partir dos votos de Marco Aurélio, de Dias Toffoli e de Rosa Weber, em divergência dos ministros Alexandre de Moraes e Luís Roberto Barroso, o STF manteve a decisão de absolvição do réu” (Bonazza, 2021, p. 45). A narrativa era da soberania dos vereditos, e que essa seria acima do uso ilícito da tese da legítima defesa da honra. Por isso,

A ADPF surgiu tendo em vista que, no HC 178.777, não foi discutida a legítima defesa em si, mas a soberania dos veredictos quando da absolvição por quesito genérico. Dessa forma, por se tratar de quesito genérico que pode influir nas decisões e diante ainda do sigilo da votação, o polo ativo foi perspicaz em propor a ADPF 779, a fim de evitar a utilização e a positivação da legítima defesa da honra (STF, 2020) (Bonazza, 2021, p. 46).

Portanto, observa-se como até mesmo o STF decidiu permitindo com motivação retórica e de uma interpretação conservadora da soberania dos vereditos, a absolvição descrita. Mesmo que os argumentos usassem uma tese violadora da dignidade da pessoa humana, esta foi possível e permitiu a absolvição. Por tal motivo que se defende a validade e a capacidade da ADPF 779 e sua necessidade, ainda que seja evidente a não plausibilidade da tese da legítima defesa pelo seu evidente caráter violador da dignidade da pessoa humana das mulheres.

Assim se constrói o próximo tópico, defendendo-se que a partir da ADPF 779 se construiu um direito das mulheres: o de tratamento humanitário baseado em sua condição de mulher, quando vítima no Judiciário brasileiro.

4.2 A construção constitucional de um direito: como a ADPF 779 confirma a necessidade de modificação hermenêutica da postura estatal frente ao morticínio de mulheres?

Para a construção de uma defesa à dignidade e a igualdade de gênero, ou, melhor dizendo, uma defesa dos direitos fundamentais e assim do ordenamento jurídico posterior a 1988, devidamente constitucionalizado, todos os setores e funcionários públicos devem estar comprometidos com a missão de abandonar, ainda que seja estudado e compreendido, práticas e abordagens arcaicas.

A proposta de possibilidade de utilização, no interior do Estado Democrático de Direito brasileiro, de uma tese que utiliza a desigualdade de gênero, a revitimização da mulher, e a condenação da vítima de um crime tão grave como o feminicídio, é por si só absurda. No entanto, bem se sabe que é preciso levar os direitos à sério (Dworkin, 2002), e lutar constantemente pelas vitórias de igualdade e de reconhecimento das violências que ainda permeiam a sociedade brasileira, em especial as de gênero.

Identifica-se que pode parecer óbvio que a tese da legítima defesa da honra é um absurdo, capaz de reproduzir institucionalmente as mais brutais violências que diariamente acomete as mulheres. “Foi estuprada por causa dessa saia”; “foi morta por que não obedeceu ao esposo”; “era da vida, então caçava a morte”. É sinistro saber que frases como essas não são estranhas ao cotidiano familiar e social do Brasil. Tentar lutar contra a normalização de tais frases e dos comportamentos que emergem delas é uma tarefa ainda mais ampla do que aquele defendida na investigação.

Sabendo desse desafio, não se pode ter dúvidas de que a área do Direito, que preza pela dignidade da pessoa humana, deve ser uma vanguarda mesmo diante do evidente. Como indica a famosíssima frase de Bertolt Brecht no poema “Aos que Virão depois de nós”: “que tempos são estes, em que temos que defender o óbvio?” (Brecht, 2012).

São tempos em que o feminicídio sobe em seus números, que propostas conservadoras reforçam a caça à igualdade de gênero, que se condama os movimentos feministas e se degrada as políticas públicas contra a violência contra as mulheres. Tempos em que parece haver uma estabilização institucional do absurdo, diante do caos climático, racial e democrático, quando as instituições

parecem funcionar tranquilamente diante de um cenário no qual o país permite que práticas voltadas ao extremo da dilapidação de direitos fundamentais e do próprio diploma constitucional, suba ao Senado e Câmara Federal, ao Executivo.

Tempos em que indivíduos que defendem golpes de Estado e a militarização da Democracia que tão arduamente e fragilmente foi reconquistada e mantida. Tempos nos quais a zombaria a minorias como povos originários, tradicionais, as mulheres e LGBT+ são vastas na realidade e nas redes sociais.

Por tais tempos se repete: pode ser evidente que a decisão na ADPF 779, praticamente sem haver qualquer elemento interdisciplinar que não rechaçasse a tese, sobrando apenas para o preconceito ou senso comum, ou a tentativas jurídicas formalistas a sua defesa. Não obstante, é histórica, pelos tempos, a decisão do STF que decretou literalmente a proibição do uso da tese da legítima defesa da honra.

O efeito simbólico, prático, demonstrativo e constitucional da decisão é fundamental para se demonstrar um comprometimento do Guardião Constitucional com os direitos das mulheres, e com as declarações de direitos humanos e com a própria Carta Magna.

Melhor dizendo, significa levar os direitos à sério, superar defesas não democráticas. Não quer dizer somente uma obrigação moral, mesmo que contenha o campo moral para a decisão. A decisão consegue resolver um problema: “mesmo em casos que seriam claros, quando existe a certeza de “que alguém tem uma obrigação jurídica e a infringiu, não somos capazes de oferecer uma exposição satisfatória do que aquilo significa ou por que aquilo autoriza o estado a puni-lo ou coagi-lo” (Dworkin, 2002, p. 24-25).

No caso do impedimento da tese, se consegue demonstrar com a ADPF a exposição satisfatória, que justifica a aplicação do Direito Penal, pois se defende a dignidade e a igualdade de gênero, bem como a impossibilidade de discriminação que é contida no artigo 5º da CF/88. Essa é uma questão de princípio e que assim, fundamenta uma prática jurídica e de Justiça que deve procurar a efetivação de direitos.

Antes de tudo, o Direito é um compromisso da comunidade política, e a liberdade e igualdade que fundamentam os sujeitos na democracia, modelo inescapável ao sentido constitucional, impede o tratamento que tende à produção de violência contra minorias. O Direito,

[...] é uma atitude contestadora que torna todo cidadão responsável por imaginar quais são os compromissos públicos de sua sociedade com os princípios, e o que tais compromissos exigem em cada nova circunstância. O caráter contestador do direito é confirmado, assim como é reconhecido o papel criativo das decisões privadas, pela retrospectiva da natureza judiciosa das decisões tomadas pelos tribunais, e também pelo pressuposto regulador de que, ainda que os juízes devam sempre ter a última palavra, sua palavra não será melhor por esta razão. A atitude do direito é construtiva: sua finalidade, no espírito interpretativo é colocar o princípio acima da prática para mostrar o melhor caminho para um futuro melhor, mantendo boa-fé com relação ao passado. É, por último, uma atitude fraterna, uma expressão de como somos unidos pela comunidade apesar de divididos por nossos projetos, interesses e convicções. Isto é, de qualquer forma, o que o direito representa para nós: para as pessoas que queremos ser e para a comunidade que pretendemos ter. (Dworkin, 1999, p. 492).

Somente é produzida uma atividade construtiva do Direito quando o hermeneuta percebe que a aplicação não pode escapar à interpretação e compreensão. Assim, deve ser almejada a completude do ordenamento jurídico (Ommati, 2020), que no paradigma atual procura a efetivação do direito, realizando o hermeneuta uma atividade criativa para que o direito do porvir seja garantido, sem esquecer-se da história que foi construída juridicamente para alcançar esse direito (Dworkin, 1999).

Dessa forma, o STF reconheceu o passado que permitia institucionalmente que a tese fosse utilizada, mas identificou que após 1988 esta não era mais compatível com a história em cadeia que era construída no ordenamento constitucional brasileiro, por permitir a violência e que violava o “igual respeito e consideração” (Dworkin, 1999) das mulheres no Brasil.

A interpretação na ADPF 779 consegue ser construtiva ao proibir o uso da tese, atualizando a dinâmica defensiva no Tribunal do Júri para que essa sequer possa usar uma tese ilícita, sem que isso, como será visto, viole a plenitude de defesa.

O caráter construtivo é a criativa decisão que procura reconhecer o ordenamento até ali e sua incapacidade de proteção das mulheres e de seus direitos no Tribunal do Júri, e que permitir a tese seria violar novamente seus direitos que, faticamente, já foram violados.

A decisão firma assim o combate à revitimização da mulher, sem impedir que o réu use dos meios constitucionais possíveis para a defesa. Ocorre, portanto, uma interpretação construtiva que volta todo o ordenamento para o seu compromisso constitucional. “A compreensão do fenômeno jurídico passa necessariamente pela

construção de uma teoria jurídica que, não apenas explique e descreva o Direito, mas que o justifique da melhor maneira possível" (Ommati, 2020, p. 52), apresentando-o com a melhor luz, que é, atualmente, a Constitucional.

Como um princípio é um argumento "que indica como uma decisão deve ser tomada" (Ommati, 2020, p. 53), a ADPF utiliza-os para a construção constitucional do Direito da Mulher em ter tratamento humanitário por sua condição de mulher, no interior das instituições estatais do Brasil. Esse tratamento impede que teses que venham a usar do seu suposto passado, ou de revitimizações, e muito menos de uma 'limpeza machista da honra do homem', sejam plausíveis de serem ouvidos nos corredores dos Júri.

O direito "é muito mais rico do que um conjunto convencional de regras [...] sendo formado também por princípios, então não há que se falar em discricionariedade na aplicação do Direito" (Ommati, 2020, p. 54). Por tal motivo apresenta também a conotação moral, e a defesa das minorias deve estar tanto na jurisdição, quanto na aplicação do Direito, que deve, ser interpretado como um romance em cadeia (Dworkin, 1999), que deve procurar a proteção dos direitos fundamentais e, assim, da prática jurisdicional voltada à esse olhar humanitário, incapaz de reproduzir violências:

Cada juiz, então, é como um romancista na corrente. Ele deve ler tudo o que outros juízes escreveram no passado, não apenas para descobrir o que disseram, ou seu estado de espírito quando o disseram, mas para chegar a uma opinião sobre o que esses juízes fizeram coletivamente, da maneira como cada um de nossos romancistas formou uma opinião sobre o romance coletivo escrito até então.[...] Ao decidir o novo caso, cada juiz deve considerar se como parceiro de um complexo empreendimento em cadeia, do qual essas inúmeras decisões, estruturas, convenções e práticas são a história; é seu trabalho continuar essa história no futuro por meio do que ele faz agora. Ele deve interpretar o que aconteceu antes porque tem a responsabilidade de levar adiante a incumbência que tem em mãos e não partir em alguma nova direção. (Dworkin, 2010, 238).

Portanto, a decisão na ADPF 779 constrói um direito de maneira constitucional pois consegue se identificar como uma "questão de princípio, não de conciliação, estratégia ou acordo político" (Dworkin, 2010, p. 536). E essa decisão percebe a vinculação quando proíbe o uso da tese da legítima defesa da honra, fortalecendo a atitude fraterna que deve compor o Direito, afinal, ao se compor uma comunidade política, pretende-se uma comunidade que procure defender a

dignidade da pessoa humana de todos, e, não permitir uma tese que justificava o morticínio de mulheres no Brasil, significa esse compromisso.

O relator ministro Dias Toffoli, indica explicitamente como a tese tem “raízes arcaicas no direito brasileiro, constituindo um ranço, na retórica de alguns operadores do direito, de institucionalização da desigualdade entre homens e mulheres e de tolerância e naturalização da violência” (Brasil, ADPF, 2021, p. 7).

A “honra masculina”, como dito, já foi bem jurídico protegido nas ordenações e no Código do Império do Brasil, este último considerando adultério crime. A interpretação construtiva e fraterna na ADPF é clara: “o ser humano é um fim em si mesmo, não podendo jamais ter seu valor individual restrinido por outro ser humano ou atrelado a uma coisa” (Brasil, ADPF, 2021, p. 8).

Qualquer tese que defenda o desvalor da vida da mulher, “tomando-a como ser secundário cuja vida pode ser suprimida em prol da afirmação de uma suposta honra masculina” (Brasil, ADPF, 2021, p. 10), deve ser obliterada do ordenamento constitucional contemporâneo brasileiro. É assim, “dever do Estado criar mecanismos para coibir o feminicídio e a violência doméstica” (Brasil, ADPF, 2021, p. 11), como manda o artigo 226, §8º da CF/88:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado “§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (Brasil, 1988).

O Brasil deve, ter como obrigação a investigação, o julgamento e a punição dos responsáveis pelo feminicídio, procurando a reparação completa ou a proteção da vítima, ou vítimas. Isso foi o disposto na comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 2019. Qualquer tese que se volte a revitimização da mulher, não é compatível com o diploma constitucional.

Sobre tais disposições também refletiu o voto do ministro Gilmar Mendes. Em um cenário de misoginia e machismo que desconsidera a mulher como uma pessoa dotada de dignidade,

[...] a tese de “legítima defesa da honra” aflora nas discussões e em alguns casos de julgamentos por jurados para justificar (manifestamente de modo absurdo e inadmissível) atos aberrantes de homens que se sentem traídos e se julgam legitimados a defender a sua honra ao agredir, matar e abusar de outras pessoas (Brasil, ADPF, 2021, p. 49).

O ministro ressalta como existe uma “total abusividade da tese”, e que essa seria inadmissível, “visto que pautada por ranços machistas e patriarcais, que fomentam um ciclo de violência de gênero e sociedade” (Brasil, ADPF, 2021, p. 50).

E, ao fazer a limitação argumentativa das partes no tribunal do Júri e além desse, ou seja, em qualquer fase da justiça criminal que é pautada no Estado Democrático de Direito, o ministro amplia o voto do relator, concretizando o defendido acima.

A limitação argumentativa, reforça o ministro Gilmar Mendes, é apresentada no interior do Código Penal e do Código de Processo Penal. No primeiro é vedada a absolvição por emoção ou paixão, e no segundo, a determinação é sintomática:

Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:

I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;

II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo” (Brasil, 1941).

O abuso argumentativo não é possível no ordenamento constitucional, e, diante do histórico de vítimas de crimes sexuais, o ministro ressalta no direito comparado as chamadas *Federal Rules of Evidence* - regras federais de evidência - dos EUA, que fortalecem limitações de prova e argumentativas, quando existem vítimas destes crimes.

“Regra 412. Casos de Ofensas Sexuais: A Vítima “Regra 412.

Casos de Ofensas Sexuais: A Vítima (a) Usos Proibidos. As seguintes provas não são admissíveis em um processo civil ou criminal envolvendo suposta má conduta sexual: (a) Usos Proibidos. As seguintes provas não são admissíveis num processo civil ou criminal envolvendo alegada má conduta sexual: (1) provas oferecidas para provar que uma vítima se envolveu em outro comportamento sexual; ou (1) provas oferecidas para provar que a vítima se envolveu em outro comportamento sexual; ou (2) provas oferecidas para provar a predisposição sexual da vítima. (2) provas oferecidas para provar a predisposição sexual da vítima. (b) Exceções. (b) Exceções. (1) Casos criminais. O tribunal pode admitir as seguintes provas num processo criminal: (1) Casos Criminais. O tribunal pode admitir as seguintes provas num processo criminal: (A) provas de casos específicos do comportamento sexual de uma vítima, se oferecidas para provar que alguém que não seja o arguido foi a fonte do sémen, lesão ou outro dano físico. (Brasil, ADPF, 2021, p. 51) (tradução livre).

Como será completado no próximo tópico, a limitação ao direito de defesa é excepcional. A não utilização da tese da legítima defesa da honra vai além dessa

disposição. Não se discutiu a decisão manifestamente contrária à prova dos autos em caso de absolvição. Se assim fosse, a tese afastada do ordenamento poderia ser continuamente utilizada, vem dizer o ministro. O problema é o enfrentamento que teve a ADPF de maneira adequada para tanto.

O debate é sobre os limites argumentativos e de como as partes podem defender-se ou acusar. E ressalta que o julgamento pode se anulado caso ocorra nulidades no Plenário do Júri. Assim, a tese que impede a apelão por decisão manifestamente contrária a prova dos autos não permite a legítima defesa da honra, pois os jurados não teriam que motivar suas decisões, por não saberem a Lei.

Tendo isso em vista, o ministro ressalta que, além da limitação argumentativa às partes processuais, mesmo ao magistrado, “por questão de isonomia e paridade entre as partes, a limitação argumentativa assentada nesta ADPF deve ser aplicável a todos os envolvidos na persecução penal” (Brasil, ADPF, 2021, p. 56).

Em suma, a proibição à defesa, acusação, e qualquer outra autoridade de utilizar, direta e indiretamente a tese da legítima defesa da honra, “nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento” (Brasil, ADPF, 2021, p. 56), significa a completude do ordenamento jurídico brasileiro voltar-se ao igual respeito e consideração da mulher, vítima de violência.

É a consideração de uma guinada jurisdicional pautada na procura de uma comunidade jurídica comprometida à não naturalização da violência contra a mulher. E reforça uma tentativa de resistir diante de ataques contra a igualdade de gênero no Brasil. Afinal, o termo “o mundo ainda é bastante difícil para nós, mulheres”, repercute no tema do tópico.

Juridicamente, ocorreu, diante de várias vitórias jurídicas que procuravam a defesa dos direitos das mulheres, o movimento chamado “backlash”: justamente quando existem políticas voltadas à mulher e ao enfrentamento de sua violência, promoção de igualdade de gênero como nunca na história do país, a reação conservadora alcança as redes sociais, a legislação, e produz a promoção da violência como resposta a tais desenvolvimentos. (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

Por isso o anuário é taxativo em afirmar que infelizmente não “surpreende que o Anuário deste ano traga o crescimento de todos os indicadores de violência [...]”

Enquanto avançamos, resistimos, ampliamos o debate e a coragem, sofremos mais violências" (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 137).

Como indicaria Von Inhering (2011, p. 1), "a vida do direito é uma luta: luta dos povos, do Estado, das classes dos indivíduos". Lutar pelo Direito é a única forma de conquistá-lo, e, após a conquista, deve-se continuar lutando para a sua permanência e efetividade.

Conciliado à proposta do autor as palavras da 'escola do protesto', movimento nos Direitos Humanos, repercutem atualmente: "eles afirmam que a luta por esses direitos nunca tem fim porque os que estão no poder sempre procuram criar novas estratégias para poder manter o *status social privilegiado*" (Moreira, 2019, p. 145). Porquanto a investigação feita une-se a essa disposição e confirma: é preciso lutar constantemente pela efetividade e manutenção da ADPF n. 779.

Como defendeu o ministro Edson Fachin em seu voto: "o caminho a percorrer é sempre o da legalidade constitucional" (Brasil, ADPF, 2021, p. 60), e isso passa por uma missão constitucional do STF em honrar a luta pela "afirmação histórica dos direitos das minorias, não se podendo permitir, a pretexto de interpretar o direito democrático da cláusula do júri, sejam revigoradas manifestações discriminatórias" (Brasil, ADPF, 2021, p. 66). E, por tal motivo que se defenderá a seguir, complementando a presente defesa, que não existe violação à plenitude de defesa ao impedir a utilização da tese da legítima defesa da honra.

4.3 Haveria violação da ampla defesa ao impedir a utilização de uma tese de defesa como a legítima defesa da honra?

Além do artigo 412 da *Federal Rules Of Evidence*, que proíbe o uso de argumentos pautados no histórico sexual da vítima, as limitações no tribunal do júri são ainda mais amplas. Entre elas, está, no interior da alargada ideia da plenitude de defesa o impedimento de algumas teses, dentre elas, aquelas que defendem proposituras inconstitucionais ou ilegais.

A plenitude de defesa, que é exclusiva da defesa e possível apenas no Tribunal do Júri, sendo um direito fundamental, não é divina. Como indica o ministro Edson Fachin, o quesito genérico de absolvição, que adentraria na plenitude de defesa, não permite que a eventual absolvição permita hipóteses ilimitadas, ou que

uma interpretação do quesito genérico “implique na repristinação da odiosa figura da legítima defesa da honra” (Brasil, ADPF, 2021, p. 65).

Os avanços na esfera penal, que procuram o combate à discriminação contra a mulher, “como a Lei Maria da Penha e a tipificação do feminicídio, não podem ser simplesmente desconsiderados pela interpretação sem limites da quesitação genérica’ (Brasil, ADPF, 2021, p. 65).

O crime de feminicídio é hediondo, e a decisão do júri deve ser diante dele, “minimamente racional e não arbitrária, [devendo] permitir identificar a causa de absolução” (Brasil, ADPF, 2021, p. 67) Se essa decisão não é ilimitada, muito menos é a plenitude de defesa. Afinal, “Júri é participação democrática, mas participação sem justiça é arbítrio” (Brasil, ADPF, 2021, p. 68), e qualquer arbítrio é inconstitucional.

O ministro relator Dias Toffoli reforça as limitações que devem existir à plenitude de defesa que, antes de tudo, deve ser pautada em sua completude, como todo o ordenamento, com base na CF/88. O ministro ressalta que além de ser atécnica e extrajurídica, a tese da legítima defesa da honra não cabe na plenitude de defesa.

Inicialmente, pelo fato de que a honra é personalíssima, não podendo ser violada por terceiro, ainda que seja esposa e que tenha ocorrido o adultério. Além disso, não se pode, segundo o ministro, caracterizar a cláusula da plenitude de defesa como capaz de ser usada como instrumento que proteja a prática de ilícito. Inexistem “garantias individuais de ordem absoluta, mormente com escopo de salvaguardar práticas ilícitas” (Brasil, ADPF, 2021, p. 27).

Sob essa perspectiva,

[...] a cláusula tutelar da plenitude de defesa, invocada para sustentar a tese de legítima defesa da honra, teria a função ultrajante de salvaguardar a prática ilícita do feminicídio ou de qualquer outra forma de violência contra a mulher, o que é inaceitável em um país em que a vida é considerada o bem jurídico mais valioso do Direito, por opção inequívoca da Constituição de 1988. Há, portanto a prevalência da dignidade da pessoa humana, da vedação a todas as formas de discriminação, do direito à igualdade e do direito à vida sobre a plenitude da defesa, tendo em vista os riscos elevados e sistêmicos decorrentes da naturalização, da tolerância e do incentivo à cultura da violência doméstica e do feminicídio. (Brasil, ADPF, 2021, p. 28).

Em suma e de maneira complementar, não se viola com o afastamento do uso em qualquer momento da tese da legítima defesa da honra, a plenitude de

defesa. Pelo contrário, constitucionaliza a sua aplicação, a sua utilização, demonstrando sua limitação diante da importância contemporânea das atualizações democráticas do ordenamento brasileiro.

A plenitude de defesa permite a utilização de teses supralegais, mas não de teses ilegais, como no caso da Legítima Defesa da Honra, e assim, não ocorre uma restrição, limitação ou exclusão da ampla defesa, em especial por se tratarem de jurados populares e que decidem por íntima convicção.

Se fosse permitido à defesa de uma ilegalidade como essa tese, se presumiria que o tecido brasileiro histórico incutiria definitivamente uma viabilidade discursiva que derroga direitos das mulheres ao tratamento humanitário em todos os âmbitos do ordenamento. A plenitude não significa ausência de limitação, pois a limitação existe constitucionalmente a todo e qualquer atribuição legal, e, se uma tese defende a ausência de dignidade humana das mulheres, esta não pode ser considerada compatível com a plenitude constitucional da defesa, que não pode defender inconstitucionalidades.

Por existir a inadmissibilidade “de sustentações atentatórias à honra e à dignidade (ou memória da vítima) (Bittencourt, 2021) se inadmite que a plenitude de defesa permita utilizar uma tese que defende justamente esse tipo de afirmação contra as mulheres, como é a tese da legítima defesa da honra. A limitação não significa o impedimento ao direito defensivo, significa a constitucionalização desse direito.

Como ressalva Soraia da Rosa Mende (2017) na obra Criminologia Feminista: novos paradigmas, deve-se pensar o Direito a partir de um paradigma feminista quando diante de casos que envolvem mulheres, e é assim que esse deve repercutir na proteção e na autodeterminação dos direitos fundamentais das mulheres como “limites ao direito penal” que as reconheçam como sujeitos de direito.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao fim da pesquisa, com base na proposta de um argumento de princípio que direciona a maneira que a decisão jurídica deve ser tomada, o trabalho consegue qualificar a sua hipótese, complementando-a. Inicialmente defendia-se a impossibilidade da utilização da tese da legítima defesa da honra, defendida na ADPF estudada, significava o afastamento de uma tese incompatível com os direitos humanos e que chancelava a continuidade do feminicídio legalizado no Brasil.

Não obstante, pode ir além, com base na decisão do Supremo, na emergência temática e no desenvolvimento dos estudos que fazem definhar qualquer aplicabilidade da tese da legítima defesa da honra. Além da impossibilidade de utilização no Estado Democrático de Direito, a proibição expressa a partir da ADPF da defesa da tese em qualquer momento pré processual e processual, faz qualificar a construção constitucional do direito da mulher a um tratamento humanitário por sua condição de mulher institucionalmente.

A partir desse direito, não se permite que, mesmo diante da lavratura de um boletim de ocorrência, de um atendimento no Fórum da Comarca, em qualquer instituição estatal como a Prefeitura, e, especialmente após o cometimento do crime de feminicídio, seja possível tratar como possível a tese da legítima defesa da honra, diante da mulher que teve contra si a tentativa desse crime ou diante de sua família quando esta teve sua vida ceifada. Com isso, se impede que sequer a citação formal e institucional da tese da legítima defesa da honra seja utilizada no Brasil, fortalecendo o compromisso com a ADPF estudada e com o direito indicado, que surge a partir da construção hermenêutica humanizada.

Essa hermenêutica não permite considerar que a legítima defesa seja utilizada para a defesa da honra, muito menos que os meios moderados sejam violados com a ideia de que a honra seja superior que a vida da mulher. Além do mais, a atecnia ao se considerar a tese da legítima defesa da honra, seria a de considerar o histórico brasileiro de feminicídio que desconsidera a dignidade da pessoa humana das mulheres, como identificado na literatura de Jorge Amado e nas Ordenações.

No mesmo sentido, essa interpretação reforça que não se está, com a impossibilidade dessa tese, violando a ampla defesa e a figura do tribunal do júri. Diversamente disso, um direito fundamental não pode permitir uma tese ilegal ser

levada ao Júri, neste sendo possível teses extrajurídicas, mas nunca ilegais. Defender a inferioridade das mulheres, ou o direito dos homens em matar as mulheres em virtude de sua condição de mulher e para a limpeza de uma honra “supralegal” não pode ser abarcado como uma plenitude de defesa, e sim como uma completa ilegalidade.

Não permitir que a tese se mantenha no Tribunal do Júri significa qualificar esse ambiente com base na redemocratização constitucionalizada. Significa defender que a plenitude de defesa, assim como todo direito fundamental, deve se compatibilizar ao ambiente democrático, constitucional e pautado na dignidade da pessoa humana, seja do acusado, seja do fundamento da República. Nesse modelo, uma tese que viole a dignidade, viola a Carta Constitucional, não sendo plausível com a atualidade.

Uma tese que desconsidere a condição humana das mulheres, não possui validade histórica, antropológica, muito menos jurídica. Não seria outra a decisão do STF senão a declaração de impossibilidade completa de utilização da tese em qualquer momento processual, anterior ao processo ou posterior ao mesmo. Significa, assim, uma ligação constitucional e com as declarações de direitos humanos de todo o ordenamento penal brasileiro, em especial do tribunal do Júri.

Portanto, se responde o tema problema e se qualifica a hipótese, defendendo de vez a impossibilidade completa da utilização da tese da legítima defesa no ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Roger Paulo Giaretta de. Tribunal Do Júri - Ampla Defesa Diferente De Plenitude De Defesa– Novidade De Tese Na Tréplica – Possibilidade. **Revista Quaestio Juris**: Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, p.26-46, 2014. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/2D/E2/1D/D3/1793B8100ACB4BA8760849A8/A%20mencao%20ao%20silencio%20do%20acusado%20e%20sua%20interpretacao%20restritiva%20.....pdf>. Acesso em: 19 de mar. 2024.
- AMADO, Jorge. **Gabriela, Cravo e Canela**. 1 ed. Companhia das Letras: Salvador, 1958.
- ANDRADE, André Gustavo C de. Dimensões da interpretação conforme a constituição. **Revista da Escola da Magistratura do estado do Rio de Janeiro**. v. 3, n. 5, 2002. Disponível em: https://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=d4d29181-ba2a-42f1-83da-fd93a5b86397&groupId=10136. Acesso em: 19 de mar. 2024.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Direito processual constitucional: aspectos contemporâneos**. Belo Horizonte: Fórum, 2004.
- BARBOSA, Karlos Alves; SANTOS, Rafaella Peres dos. Análise histórica da legítima defesa da honra nos crimes de feminicídio no Brasil. **Revista da Universidade Federal de Uberlândia**. v. 2, n. 5, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/35877/3/An%C3%A1liseHist%C3%B3ricaLeg%C3%ADtima.pdf>. Acesso em: 16 de abr. 2024.
- BARSTED, Leila L.; HERMANN, Jaqueline. O judiciário e a violência contra a mulher: a ordem legal e a (des)ordem familiar. Rio de Janeiro: CEPIA, 1995.
- BRAGA, Rafaela Morales Guimarães. **Honra ferida com sangue era lavada: feminicídio na obra Gabriela, cravo e canela**. 15f [Monografia] Universidade de Brasília – Instituto de Letras: Brasília, 2021. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/30621/1/2021_RafaelaMoralesGuimaraesBraga_tcc.pdf. Acesso em: 18 de mar. 2024.
- BRASIL. Lei n 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.** Planalto Brasileiro: Brasília, 2015.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779 Distrito Federal**. Relator Ministro Dias Toffoli. 15/03/2021. Brasília, 2021. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>. Acesso em: 8 de out. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779 Distrito Federal**. Relator Ministro Dias Toffoli. 15/03/2021. Brasília, 2021. Disponível em: <chrome-

extension://efaidnbmnnibpcajpcgkclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>. Acesso em: 8 de out. 2023.

BRASIL. Código Penal – Decreto Lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Rio de Janeiro: Congresso Nacional, 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 7 de ago. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Planalto: Brasília, 1988.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Planalto: Brasília, 1940.

BRASIL. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília: Congresso Nacional, 1941

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 4^a ed. São Paulo : Malheiros. 1993.

BONAZZA, Giovanna Albuquerque. **A legítima defesa da honra no Tribunal do Júri: realidade histórica e análise crítica: estudo de casos: Doca Street e Nova Era/MG.** 59f [Monografia] Faculdade de Direito da Universidade de Brasília: Brasília, 2021. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/29804/1/2021_GiovannaAlbuquerqueBonazza_tc_c.pdf. Acesso em: 16 de abr. 2024.

BORLINA, Joana Machado. Os limites da plenitude da defesa no Tribunal do Júri. **Revista de Direito de Passo Fundo.** a. 22, 2022. Disponível em: <http://repositorio.upf.br/bitstream/riupf/2345/1/PF2022JoanaMachadoBorlina.pdf>. Acesso em: 11 de mar. 2024.

BRECHT, Bertolt. **Teatro Dialético.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal.** 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito,** 2 ed., ver. Ampl., Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

DIDIER JÚNIOR, Freddie, Curso de Direito Processual Civil vol. 1, 9 ed., rev. ampl. atual, Salvados: Jus Podivm, 2015.

DÓRIA, Carlos Alberto. A tradição honrada: a honra como tema de cultura e na sociedade ibero-americana. **Cadernos Pagu**, Campinas: Unicamp, n. 2, p. 47-111, 1994.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos à sério.** 3 ed. Companhia das Letras: Rio de Janeiro, 2002.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito.** 1 ed. Companhia das Letras: Rio de Janeiro, 1999.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** Tradução de Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Denúncia Processo Búzios.** 1981.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** FBSP: Brasília, 2021.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal.** 16 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal: parte geral.** 13^a ed. ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

INHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito.** tradução de João de Vasconcelos. Imprenta: Rio de Janeiro, Forense, 2011.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Conscientização e empoderamento, a violência doméstica contra a mulher.** IMP, 2023.

JORNAL O GLOBO. **Rio de Janeiro: O Globo, 6 jan.** 1977a. ISSN 2178-5139.

Disponível em:

<https://acervo.oglobo.globo.com/busca/?tipoConteudo=pagina&pagina=1&ordenacaoData=relevancia&allwords=julgamento+angela+diniz&anyword=&noword=&exactword=>. Acesso em: 15 jul. 2021.

JORNAL O GLOBO. **Rio de Janeiro: O Globo, 9 fev.** 1977b. ISSN 2178-5139.

Disponível em:

<https://acervo.oglobo.globo.com/busca/?tipoConteudo=pagina&pagina=1&ordenacaoData=relevancia&allwords=julgamento+angela+diniz&anyword=&noword=&exactword=>. Acesso em: 15 jul. 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único.** 8^º ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista – Novos paradigmas.** 2 ed. Rio de Janeiro, Saraiva, 2017.

MOLIÈRE. Don Juan: o convidado de pedra. Porto Alegre: L&PM, 1997,

MOREIRA, Adilson José. **Pensar como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica.** Editora Contracorrente: São Paulo, 2019.

NASCIMENTO, Maycon Morgado dos Santos do. **Tribunal do Júri: (in)aplicabilidade do Tribunal do Júri na sociedade contemporânea.** 32f [Monografia] Faculdade de Direito de Vitória – FDV: Vitória, 2017. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/504/1/MAYCON%20MORGADO%20DOS%20SANTOS%20DO%20NASCIMENTO.pdf>. Acesso em: 11 de abr. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal.** 19º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal.** 19º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado.** 9 ed São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009

OMMATI, José Emílio Medauar. A completude do ordenamento jurídico a partir da Teoria do Direito como integridade. **Revista do Programa de Pós Graduação em Direito da UFC**, v. 40, n. 1, jan/jun 2020. Disponível em:
https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/62423/1/2020_art_jemommati.pdf. Acesso em: 19 de abr. 2024.

ORNELLAS, Sandra. **Lei e honra na construção simbólica da masculinidade: uma reflexão sobre o feminicídio.** 31f. [Monografia] Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, 2017. Disponível em:
https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/genero_e_direito/edicoes/1_2017/pdf/SandraMariaPOrnellas.pdf. Acesso em: 19 de mar. 2024.

PAULO FILHO, Pedro. **O Caso Doca Street.** OAB SP Causas, 2019. Disponível em:
<https://www.oabsp.org.br/sobre-oabsp/grandes-causas/o-caso-doca-street>. Acesso em: 11 abr. 2021.

RAMOS, Margarita Danielle. Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres. **Revista Estudos Feministas**, v. 22, n. 344, a.1, jan/abr, 2012. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/ref/a/PSxRMLTBcrfkf3nXtQDp4Kq/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 de abr. 2024.

RAMOS FILHO, Marcelo Pimenta de Almeida. **A legítima defesa como causa excludente de ilicitude.** 42f [Monografia] Unievangélica. Anápolis, 2022. Disponível em:
<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/19489/1/Marcelo%20Pimenta%20de%20Almeida.pdf>. Acesso em: 18 de abr. 2024.

SANTOS DE ASSIS, Maria Sônia de Medeiros. **Tese da legítima defesa da honra nos crimes passionais: da ascensão ao desprestígio.** 120f [Dissertação] Pós-Graduação em Direito Público da Faculdade de Direito do Recife: Recife, 2003. Disponível em:
https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4826/1/arquivo7137_1.pdf. Acesso em: 19 de mar. 2024.

SIMONETTI, João Pedro; SOUZA, Gustavo Oliveira de. O princípio da plenitude de defesa como direito fundamental no Tribunal do Júri. **Revista Foco**: Curitiba, v. 16, n. 11, p. 1-10, 2023.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição.** São Paulo: Malheiros, 2018.

STREET, Doca. **Mea Culpa.** São Paulo: Editora Planeta Brasil, 2006.

TONELLO, Luis Carlos Avansi. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral.** 2. ed. Cuiabá: Janina, 2003.

UNIVERSA, Camila Brandalise de. **Esfaqueou ex por ciúme e foi absolvido: como defesa da honra chegou ao STF.** Universa UOL, 15 out. 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/10/15/esfaqueou-ex-por-ciume-e-foiabsolvido-como-defesa-da-honra-chegou-a-stf.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 15 abr. 2021.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti *et al.* **Petição Inicial da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779.** Iotti Stamato Advogados Associados, 2020.